



BOLETIM OFICIAL

SUMÁRIO

CONSELHO DE MINISTROS:

Decreto-Lei n° 39/2007:

Aprova a Orgânica da Polícia Nacional.

Decreto-Lei n° 40/2007:

Tipifica as carreiras e os correspondentes postos do quadro de pessoal policial da Polícia Nacional.

Decreto-Regulamentar n° 11/2007:

Aprova o quadro de pessoal da Polícia Nacional.

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA:

Portaria n° 36/2007:

Aprova o Regulamento de manufactura e uso de uniformes, distintivos e símbolos da Polícia Nacional.

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA E MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA:

Portaria Conjunto n° 37/2007:

Eleva à carreira de Esquadra os Postos Policiais que indica.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei nº 39/2007

de 12 de Novembro

1. O presente diploma legal tem por objecto aprovar a primeira estrutura orgânica da Polícia Nacional, bem como definir as suas atribuições e as competências dos seus comandos, órgãos e serviços.

2. Com efeito, o Decreto-Legislativo nº 6/2005, de 14 de Novembro, publicado no quadro da reforma legislativa e institucional do sector de segurança interna, adoptou um novo modelo de organização policial, ao criar a Polícia Nacional nela integrando as principais "...forças policiais cujas finalidades orgânicas concorrem directamente para garantir a segurança interna...", como são os casos da Polícia de Ordem Pública, a Guarda Fiscal, a Polícia Marítima e a Polícia Florestal.

3. Torna-se, por isso, imprescindível a aprovação deste diploma orgânico que, de entre outros objectivos, pretende reforçar a capacidade operacional da PN, racionalizar os meios materiais e humanos até aqui postos à sua disposição das diferentes forças e reforçar os níveis de coordenação interna e externa no domínio da segurança interna.

4. O desenho da estrutura organizativa e de funcionamento da PN foi concebida numa perspectiva de, nos próximos anos, dar resposta adequada à tendência actual de aumento gradual dos efectivos da Polícia Nacional, visando a acompanhar a dinâmica do processo de desenvolvimento nacional e, conseqüentemente, a complexidade do fenómeno criminoso e as novas ameaças se colocam ao sistema de segurança interna do país.

5. Esta orgânica atende ao facto de a PN ser uma força pública dotada de mera autonomia administrativa e financeira, mas não de personalidade jurídica, especificando, deste modo, os poderes de direcção do membro do Governo responsável pela segurança e ordem pública, mas também, ao facto de a sua organização ser única para todo o território nacional e obedecer à hierarquia do comando em todos os níveis da sua estrutura.

6. Os principais comandos e serviços centrais foram previamente definidos pelo Decreto-Legislativo nº 6/2005, de 14 de Novembro, optando-se na presente orgânica pela desconcentração administrativa num único nível de chefia operacional – a Divisão, em obediência estrita às orientações de racionalização das estruturas superiormente determinadas pelo Governo, conforme se pode constatar pelo Organigrama em anexo.

7. Foram definidos mecanismos claros de recrutamento e provimento dos lugares de comando, direcção e chefia que, naturalmente, serão gradualmente preenchidos, em conformidade com a avaliação que se fizer em cada momento das reais exigências da instituição em termos operacionais e dos recursos humanos e financeiros disponíveis. Assim, esses lugares são recrutados e providos em comissão ordinária de serviço, por despacho do membro do Governo responsável pela PN, sob proposta do Director Nacional.

8. Pode-se ainda ressaltar, como aspectos inovadores, a criação dos seguintes serviços, justificados pela vivência prática da PN:

- a) O Gabinete Jurídico, um serviço de consulta e apoio à Direcção Nacional e aos Comandos Regionais, face à necessidade constatada de assessoria permanente a esses órgãos, quer na fundamentação legal das decisões, quer na edificação de um mecanismo de formação jurídica do pessoal policial ou o mero apoio na instrução de processos disciplinares;
- b) A Divisão de Operações e Informações Policiais, serviço responsável, de entre outros, pela inteligência policial;
- c) O Centro Nacional de Formação da Polícia Nacional, estabelecimento de ensino com a missão de formar oficiais, subchefes e agentes destinados ao quadro de pessoal da PN, bem como ministrar outras acções de formação.

Por último, sublinha-se que na sua elaboração foi tida em devida conta, e em boa hora, as propostas de lei actualmente em processo legislativo e que visam regular a segurança interna, a prevenção criminal e a organização da investigação criminal.

Assim,

No uso da faculdade conferida pela alínea a) do nº 2 do artigo 203º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

Aprovação

É aprovada a Orgânica da Polícia Nacional, anexa ao presente diploma, e que dele faz parte integrante e baixa assinada pelo Ministro da Administração Interna.

Artigo 2º

Criação do Centro Nacional de Formação da Polícia Nacional

É criado o Centro Nacional de Formação da Polícia Nacional com a missão de formar oficiais, subchefes e agentes destinados ao quadro de pessoal da PN, bem como ministrar outras acções de formação.

Artigo 3º

Disposição Transitória

Transitoriamente e até que por portaria seja concretizada a autonomização do Comando da Polícia Marítima, este serviço central é dirigido pelo Director da Direcção de Estrangeiros e Fronteiras, sob a coordenação directa do Director Nacional Adjunto para a Área Operativa.

Artigo 4º

Revogação

São revogados o Decreto-Lei nº 54/98, de 16 de Novembro, e demais normas de natureza orgânica e específicas que contrariem o disposto no presente diploma, designadamente, as atinentes aos departamentos governamentais onde se integravam anteriormente a Guarda Fiscal, a Polícia Marítima e a Polícia Florestal.

Artigo 5º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

José Maria Pereira Neves - Júlio Lopes Correia - Cristina Fontes Lima

Promulgado em 30 de Outubro de 2007

Publique-se.

O Presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES.

Referendado em 2 de Novembro de 2007

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*

ORGÂNICA DA POLÍCIA NACIONAL (PN)**TÍTULO I****DISPOSICÕES GERAIS****CAPÍTULO I****Natureza, atribuições, hierarquia e dependência**

Artigo 1º

Natureza

A Polícia Nacional, designada abreviadamente por PN, é uma força pública uniformizada de natureza civil, profissional e apartidária, de âmbito nacional, dotada de autonomia administrativa, financeira e operacional.

Artigo 2º

Missão geral

1. A PN tem por missão geral:

- a) Defender a legalidade democrática, prevenir a criminalidade e garantir a segurança interna, a tranquilidade pública e o exercício dos direitos, liberdades e garantias dos cidadãos;
- b) Manter e restabelecer a segurança dos cidadãos e da propriedade pública ou privada, prevenindo ou reprimindo os actos ilícitos contra eles cometidos;
- c) Coadjuvar as autoridades judiciárias na investigação, realizando as acções que lhe são ordenadas como órgão de polícia criminal;
- d) Velar pelo cumprimento das leis e disposições em geral, designadamente as referentes à viação terrestre e aos transportes rodoviários;
- e) Combater as infracções fiscais e aduaneiras;
- f) Controlar as fronteiras aéreas e marítimas;
- g) Defender e preservar a floresta nacional;
- h) Assegurar o cumprimento das leis e regulamentos marítimos em articulação com outras forças e serviços competentes.

2. A PN integra as áreas de Ordem Pública, Guarda Fiscal, Polícia Marítima, Trânsito, Estrangeiros e Fronteiras, e Polícia Florestal.

Artigo 3º

Dependência

A PN depende do membro do Governo responsável pela área de segurança e ordem pública.

Artigo 4º

Organização e Hierarquia

A organização da PN é única para todo o território nacional, obedecendo à hierarquia do comando em todos os níveis da sua estrutura organizativa e com respeito pela diferenciação entre funções policiais e funções gerais de gestão.

CAPÍTULO II**Competências, âmbito territorial e medidas de polícia**

Artigo 5º

Competências e objectivos

No quadro da política de segurança interna, são objectivos fundamentais da PN, sem prejuízo das atribuições legais de outras entidades, com observância das regras gerais sobre polícia e com respeito pelos direitos, liberdades e garantias dos cidadãos:

- a) Garantir a manutenção da ordem, segurança e tranquilidade públicas;
- b) Proteger as pessoas e os seus bens;
- c) Prevenir e combater a criminalidade e os demais actos contrários à lei e aos regulamentos;
- d) Prevenir a criminalidade organizada e o terrorismo, em coordenação com as demais forças e serviços de segurança;
- e) Prevenir e combater o tráfico de pessoas e emigração clandestina;
- f) Adoptar as medidas de prevenção e repressão dos actos ilícitos contra a aviação civil;
- g) Prosseguir as atribuições que lhe forem cometidas por lei em matéria de processo penal;
- h) Exercer, nos termos da lei, as competências específicas que lhe são conferidas quanto à realização de diligências de investigação criminal e cooperar com os demais órgãos de polícia criminal;
- i) Colher as notícias dos crimes, investigar os seus agentes nos limites das suas competências específicas, impedir as consequências dos crimes e praticar as diligências e os actos cautelares necessários para assegurar os meios de prova, bem como apreender os objectos provenientes ou relacionados com a prática de factos puníveis nos termos da lei do processo penal;
- j) Fiscalizar e regular o trânsito rodoviário;
- k) Fiscalizar as actividades sujeitas a licenciamento administrativo;

- l) Garantir a execução de actos administrativos emanados da autoridade competente que visem impedir o incumprimento da lei ou a sua violação continuada;
- m) Prestar ajuda às populações e socorro aos sinistrados, designadamente em caso de emergência, e apoiar em especial os grupos de risco, bem como qualquer outra colaboração que legitimamente lhe for solicitada;
- n) Cooperar com outras entidades que prossigam idênticos fins;
- o) Prevenir e combater as infracções fiscais e aduaneiras,
- p) Vigiar e fiscalizar o território aduaneiro;
- q) Colaborar com a Administração Fiscal no combate à fraude e evasão fiscais;
- r) Controlar as fronteiras aéreas e marítimas, actuando como polícia marítima e aérea;
- s) Defender e conservar o meio ambiente, os recursos naturais e a floresta nacional;
- t) Contribuir para a formação e informação em matéria de segurança dos cidadãos;
- u) O mais que, no âmbito da suas funções lhe sejam atribuídas por lei.

Artigo 6º

Competência Exclusiva

1. Compete em exclusivo à PN:

- a) Assegurar o controlo e fiscalização da importação, fabrico, armazenamento, comercialização, a posse, a detenção, o uso e o transporte de armas, munições e substâncias explosivas e equiparadas que não pertençam às Forças Armadas e demais forças e serviços de segurança;
- b) Organizar e manter actualizado o registo dos actos previstos na alínea anterior e garantir o cumprimento das respectivas medidas de prevenção e controlo;
- c) Garantir a segurança pessoal dos titulares dos órgãos de soberania e de outras altas entidades nacionais ou estrangeiras, bem como de outros cidadãos quando sujeitos a situação de ameaça relevante.

2. Em situações de excepção, as atribuições da PN são as decorrentes da legislação sobre defesa nacional e sobre o estado de sítio e estado de emergência.

Artigo 7º

Limite de Competência

A PN não pode dirimir conflitos de natureza privada, devendo limitar a sua acção, ainda que requisitada, à manutenção da ordem pública.

Artigo 8º

Âmbito Territorial

A PN exerce as suas funções em todo o território nacional, de acordo com as disposições orgânicas reguladoras da competência territorial.

Artigo 9º

Medidas Cautelares de Polícia

A PN utiliza, no âmbito das suas atribuições, as medidas cautelares de polícia legalmente previstas e aplicáveis nas condições e termos da Constituição e da lei, não podendo impor restrições ou fazer uso dos meios de coerção para além do estritamente necessário.

Artigo 10º

Utilização de Meios Coercivos

1. Os meios coercivos só podem ser utilizados pela PN nos casos expressamente previstos na lei.

2. A PN pode utilizar armas de fogo de qualquer modelo.

3. O recurso à utilização de armas de fogo pela PN é regulado em diploma específico.

Artigo 11º

Revistas e buscas

As revistas e buscas, com ou sem autorização de autoridade judiciária competente, realizam-se nos termos e condições previstas da lei.

Artigo 12º

Dever de Comparência

Qualquer pessoa, quando devidamente notificada ou por outra forma convocada pela PN, tem o dever de comparecer no dia, hora e local designados.

CAPÍTULO III

Autoridades e Órgãos de Polícia

Artigo 13º

Autoridades de Polícia

1. Para efeitos do disposto na lei, dentro da sua esfera legal de competências, são autoridades de polícia:

- a) O Director Nacional;
- b) Os Directores Nacionais Adjuntos;
- c) O Comandante Nacional de Ordem Pública;
- d) O Comandante Nacional da Guarda Fiscal
- e) O Comandante Nacional da Polícia Marítima;
- f) Os Comandantes Regionais;
- g) Os Directores dos Serviços e Órgãos Centrais;
- h) Os Comandantes das Secções Fiscais;
- i) O Comandante das Unidades Especiais;
- j) Os Comandantes das Esquadras Policiais;
- k) Os Comandantes da Polícia Marítima;
- l) Os Chefes das Divisões de Fronteira.

2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, são considerados agentes de autoridade todos os elementos da PN com funções policiais.

Artigo 14º

Autoridades de Polícia Criminal

Para efeitos do disposto na lei, designadamente do Código de Processo Penal e legislação complementar, são autoridades de polícia criminal, para além do Director Nacional, os Directores Nacionais Adjuntos, o Comandante Nacional de Ordem Pública e o Comandante Nacional da Guarda Fiscal, o Comandante Nacional da Polícia Marítima e os elementos policiais que exerçam as funções de comando.

Artigo 15º

Órgãos de Polícia Criminal

1. Consideram-se órgãos de polícia criminal todos os elementos da PN com funções policiais.

2. Enquanto órgão de polícia criminal, a PN actua sob a direcção e na dependência funcional da autoridade judiciária competente, em conformidade com as normas do Código de Processo Penal e legislação complementar.

3. A dependência funcional referida no número anterior realiza-se sem prejuízo da organização hierárquica e autonomia operacional da PN.

4. Os actos determinados pelas autoridades judiciais são realizados pelos elementos designados pelas entidades da PN.

5. Sob proposta fundamentada do Director Nacional, pode o membro do Governo responsável pela PN criar Brigadas de Investigação Criminal que exercerão as competências que nesta matéria forem conferidas por lei à PN.

Artigo 16º

Autoridade de Polícia Fiscal

À PN compete, através da Guarda Fiscal, como autoridade de polícia fiscal e aduaneira, a fiscalização, controlo e acompanhamento de mercadorias sujeitas à acção aduaneira, em conformidade com as disposições insertas na legislação aduaneira, fiscal e demais legislação aplicável.

CAPÍTULO IV

Estandarte Nacional e Símbolos

Artigo 17º

Estandarte Nacional

Têm direito ao uso de estandarte nacional:

- a) A Direcção Nacional;
- b) O Comando Nacional de Ordem Pública;
- c) O Comando Nacional da Guarda Fiscal;
- d) O Comando Nacional da Polícia Marítima;
- e) Os Comandos Regionais;
- f) O Comando das Unidades Especiais;
- g) O Centro Nacional de Formação da Polícia Nacional.

Artigo 18º

Símbolos

1. A PN tem direito a brasão de armas, bandeira heráldica e selo branco.
2. O Director Nacional tem direito a uso de galhardete.

TÍTULO II

ORGANIZAÇÃO E COMPETÊNCIA DOS SERVIÇOS

CAPÍTULO I

Estrutura orgânica

Artigo 19º

Organização geral

1. A organização da PN compreende:
 - a) A Direcção Nacional;
 - b) Os Comandos Regionais.
2. Na dependência directa do Director Nacional funciona o Comando das Unidades Especiais, o Centro Nacional de Formação da Polícia Nacional e os Serviços Sociais.

CAPÍTULO II

Direcção Nacional

Secção I

Disposições gerais

Artigo 20º

Sede

A PN tem a sua Sede na Cidade da Praia onde funciona a Direcção Nacional.

Artigo 21º

Natureza e Composição

1. A Direcção Nacional é o órgão de direcção central da PN a quem compete dirigir, coordenar e fiscalizar a actividade de todos os seus órgãos e serviços.
2. A Direcção Nacional compreende os seguintes órgãos e serviços:

- a) O Director Nacional;
- b) Os Directores Nacionais Adjuntos;
- c) Os Órgãos Consultivos;
- d) O Comando Nacional de Ordem Pública;
- e) O Comando Nacional da Guarda Fiscal;
- f) O Comando Nacional da Polícia Marítima;
- g) A Direcção de Estrangeiros, Fronteiras;
- h) A Direcção das Operações e Comunicações;
- i) A Direcção de Planeamento, Orçamento e Gestão;
- j) A Direcção de Formação;
- k) O Comando das Unidades Especiais.

Secção II

Director Nacional

Subsecção I

Director Nacional

Artigo 22º

Competências

1. Ao Director Nacional compete, em geral, comandar, dirigir, controlar e fiscalizar todos os órgãos, comandos e serviços da PN.

2. Compete, em especial, ao Director Nacional, nomeadamente:

- a) Representar a PN;
- b) Presidir os órgãos consultivos;
- c) Exercer o poder disciplinar;
- d) Propor a nomeação dos Directores Nacionais Adjuntos;
- e) Propor a nomeação dos titulares dos órgãos de comando e de direcção da PN ao membro do Governo responsável pela área PN;
- f) Nomear os titulares dos órgãos de chefia da PN;
- g) Gerir os recursos humanos, materiais, financeiros e patrimoniais afectados à PN;
- h) Fazer executar toda a actividade respeitante à organização, meios e dispositivos, operações, instrução e serviços técnicos, logísticos e administrativos da PN;
- i) Colocar e transferir o pessoal com funções policiais e não policiais, de acordo com as necessidades do serviço;
- j) Promover ou propor, consoante os casos, a promoção de pessoal policial da PN;
- k) Propor a graduação de pessoal policial da PN, nos termos do respectivo regulamento;
- l) Zelar pela adequada formação técnico-profissional de todo o pessoal da PN;
- m) Expedir ordens de serviço e as instruções que julgar convenientes;
- n) Submeter à aprovação do membro do Governo responsável pela PN o plano anual de actividades e suas alterações;
- o) Conferir posse aos titulares dos órgãos de direcção, comando e chefia;
- p) Autorizar a substituição do pessoal que se encontra a prestar serviço noutros órgãos ou entidades da Administração Pública;
- q) Autorizar o desempenho pela PN de serviços de carácter especial a pedido de outras entidades;
- r) Determinar a realização de inspecções aos órgãos e serviços da PN em todos os aspectos da sua actividade;
- s) Superintender nos Serviços Sociais e no Centro Nacional de Formação da Policia Nacional;
- t) Sancionar as licenças arbitradas pelas juntas de saúde;
- u) Conceder licenças e autorizações de uso e porte de arma, bem como a emissão de livretes de manifesto de armas, nos termos da lei;
- v) Executar e fazer executar as determinações do Membro do Governo responsável pela PN e exercer as competências por este delegadas;

3. O Director Nacional pode delegar em todos os níveis de pessoal dirigente as suas competências próprias, salvo se a lei expressamente o impedir.

4. O Director Nacional exerce a sua autoridade de direcção e comando directamente sobre os Directores dos serviços centrais, os Comandantes e responsáveis dos organismos policiais subordinados.

5. O Director Nacional é coadjuvado no exercício das suas funções por dois Directores Nacionais Adjuntos, que superintendem, respectivamente, na Área Operativa e na Área de Planeamento, Orçamento e Gestão.

6. O Director Nacional é substituído, na sua ausência ou impedimentos, pelo Director Nacional-Adjunto mais antigo ou, na ausência ou impedimento deste, pelo outro Director Nacional Adjunto.

Subsecção II

Directores Nacionais Adjuntos

Artigo 23.º

Competências

Compete aos Directores Nacionais Adjuntos:

- a) Coadjuvar o Director Nacional no exercício das suas funções;
- b) Substituir o Director Nacional nas suas faltas ou impedimentos, nos termos da lei ou quando designado;
- c) Exercer o poder disciplinar;
- d) Exercer a direcção e coordenação dos departamentos, órgãos e unidades integrantes da área para que cada um for designado por Despacho do Director Nacional;
- e) Exercer as competências delegadas ou subdelegadas pelo Director Nacional.

Artigo 24.º

Director Nacional Adjunto para a Área Operativa

O Director Nacional Adjunto para a Área Operativa, sob a supervisão do Director Nacional, tem como função fundamental, prevenir, garantir, manter e restabelecer a ordem pública, tendo sob a sua responsabilidade a coordenação dos seguintes órgãos:

- a) O Comando Nacional de Ordem Pública;
- b) O Comando Nacional da Guarda Fiscal;
- c) Comando Nacional da Policia Marítima;
- d) A Direcção de Estrangeiros e Fronteiras;
- e) A Direcção de Operações e Comunicações.

Artigo 25.º

Director Nacional Adjunto para a Área de Planeamento, Orçamento e Gestão

O Director Nacional Adjunto para a Área de Planeamento, Orçamento e Gestão, sob a supervisão do Director Nacional, é o responsável directo pela gestão dos

serviços da PN nos domínios de planeamento, formação, orçamento, gestão dos recursos humanos, patrimoniais e logísticos, tendo sob a sua responsabilidade a coordenação da Direcção de Planeamento, Orçamento e Gestão, a Direcção de Formação e o Centro Nacional de Formação da Polícia Nacional.

Subsecção III

Gabinetes de Apoio ao Director Nacional e seus Adjuntos

Artigo 26º

Gabinete do Director Nacional

1. O Gabinete do Director Nacional, abreviadamente designado por GDN, é o órgão de assistência directa do Director Nacional e dos Directores Nacionais Adjuntos, apoiando-os técnica, burocrática, administrativa e protocolarmente no exercício das suas funções, podendo dispor para o efeito de oficiais e assessores de imprensa e relações públicas, institucionais e internacionais.

2. Ao GDN compete, em geral, tratar do expediente pessoal do Director Nacional e seus adjuntos, bem como desempenhar funções de informação, documentação e outras de carácter policial e de confiança, cabendo-lhe, designadamente, e em especial:

- a) Receber, registar, expedir e arquivar toda a correspondência;
- b) Assegurar o expediente relativo à distribuição e publicação de despachos, circulares, recomendações, directivas, instruções e ordens de serviço dimanadas;
- c) Organizar as relações públicas e estabelecer os contactos com a comunicação social;
- d) Prestar assessoria de imprensa, designadamente, através de especialistas na matéria, procedendo à recolha, selecção, tratamento e difusão de informações noticiosas com interesses para os serviços da PN;
- e) Coordenar os elementos de estudo ou de informação de que o Director Nacional e seus Adjuntos careçam, sempre que estes entendam que tais assuntos não devam correr por outros serviços da PN;
- f) Assegurar a articulação do Director Nacional e seus Adjuntos com os Departamentos Governamentais, em especial o responsável pela PN, bem como as entidades públicas e privadas, nacionais e estrangeiras, em assuntos que não sejam da competência específica de outro serviço;
- g) Organizar a agenda do Director Nacional e seus Adjuntos e secretariar as reuniões por eles presididas;
- h) Prestar apoio protocolar ao Director Nacional e seus Adjuntos;
- i) Assegurar a guarda e o uso dos selos e cifras;
- j) O mais que, no âmbito da sua função, lhe for cometido por lei, regulamento ou determinação superior.

3. O Gabinete do Director Nacional é dirigido por um Director, equiparado a Director de Serviço Central.

4. O Gabinete do Director integra ainda uma Secretária e um Conductor, ambos recrutados por livre escolha de entre o pessoal, policial e ou não policial, do quadro da PN.

Artigo 27º

Gabinete Jurídico

1. O Gabinete Jurídico é o serviço de consulta e de apoio da Direcção Nacional e dos Comandos Regionais, directamente dependente do Director Nacional, ao qual compete:

- a) Emitir pareceres, prestar informações e proceder a estudos sobre matérias de natureza jurídica;
- b) Acompanhar processos e acções de natureza judicial em que a PN tenha intervenção e patrocina-las nos correspondentes actos processuais;
- d) Preparar a intervenção dos membros da Direcção Nacional em processos de recurso administrativo e contencioso;
- e) Apreciar os projectos de diplomas respeitantes à PN;
- f) Elaborar estudos e propostas de despachos, ordens de serviço e outros regulamentos;
- g) Ministras acções de formação específicas junto dos Comandos Regionais da PN, designadamente, no domínio de organização e condução de processos disciplinares, divulgação de leis ou regulamentos com relevância para a actuação do pessoal policial da PN;
- h) Prestar assessoria jurídica ao pessoal policial indigitado para o cargo de instrutor de processos disciplinares ou incumbido da realização de inspecções aos serviços da PN;
- i) Colaborar com os restantes serviços da PN assegurando o adequado suporte à gestão nos aspectos técnico-jurídicos.

2. O Gabinete Jurídico é dirigido por um Director, equiparado a Director de serviço central, e integra juristas do quadro de pessoal da PN e assessores jurídicos contratados para o efeito.

Secção III

Órgãos de Consulta

Artigo 28º

Tipificação

São órgãos de Consulta do Director Nacional:

- a) O Conselho de Direcção;
- b) O Conselho de Comandos;
- c) O Conselho de Disciplina.

Subsecção I

Conselho de Direcção

Artigo 29º

Composição

1. O Conselho de Direcção é um órgão consultivo do Director Nacional e é composto pelos seguintes membros natos:

- a) O Director Nacional, que preside;
- b) Os Directores Nacionais Adjuntos;
- c) O Comandante Nacional de Ordem Pública;
- d) O Comandante Nacional da Guarda Fiscal;
- e) O Comandante Nacional da Polícia Marítima;
- f) Comandante Regional da Praia;
- g) Os Directores dos Órgãos e Serviços Centrais.

2. Sempre que o Director Nacional entender necessário pode convidar para participar nas reuniões do Conselho de Direcção, sem direito a voto:

- a) Um representante dos organismos representativos dos profissionais da PN;
- b) Profissionais ou especialistas de reconhecida capacidade e experiência em matérias relacionadas com a consulta.

Artigo 30º

Competências

Compete ao Conselho de Direcção da Polícia Nacional:

- a) Pronunciar-se, a solicitação do membro do Governo responsável pela PN, sobre quaisquer assuntos que digam respeito à PN;
- b) Pronunciar-se sobre as providências legais ou regulamentares que digam respeito à PN, quando para tal for solicitado pelo Director Nacional;
- c) Pronunciar-se sobre as condições de exercício da actividade policial no tocante à prestação de serviço às populações;
- d) Emitir parecer sobre assuntos relativos às condições da prestação do serviço e relativos ao pessoal, designadamente, as respeitantes à definição do estatuto profissional e ao sistema retributivo;
- e) Emitir parecer sobre os objectivos, necessidades e planos de formação;
- f) Emitir parecer sobre outros assuntos quando para tal for solicitado pelo Director Nacional ou pelo membro do Governo responsável pela PN;
- g) Pronunciar-se sobre processos de promoção por escolha e por distinção;
- h) Pronunciar-se sobre as propostas para a concessão de condecorações;
- i) Elaborar a proposta do seu Regimento Interno, a homologar por Portaria do membro do Governo responsável pela PN.

Artigo 31º

Funcionamento

1. O Conselho de Direcção reúne-se quinzenalmente e, extraordinariamente, sempre que convocado pelo Director Nacional, por iniciativa deste ou a pedido do membro do Governo responsável pela PN.

2. Nas suas ausências e impedimentos, o Presidente é substituído pelo seu substituto legal.

3. O Conselho de Direcção só pode deliberar quando estejam presentes, pelo menos, dois terços dos seus membros, sendo as suas deliberações tomadas por maioria simples de votos dos membros presentes, cabendo ao Presidente voto de qualidade.

4. O expediente do Conselho de Direcção é assegurado pelo Gabinete do Director Nacional, cujo Director exerce as funções de Secretário.

Subsecção II

Conselho de Comandos

Artigo 32º

Composição

1. O Conselho de Comandos é um órgão consultivo do Director Nacional e é composto pelos seguintes membros:

- a) O Director Nacional, que preside;
- b) Os Directores Nacionais Adjuntos;
- c) O Comandante Nacional de Ordem Pública;
- d) O Comandante Nacional da Guarda Fiscal;
- e) O Comandante Nacional da Polícia Marítima;
- f) Os Comandantes Regionais;
- g) Os Directores dos Órgãos e Serviços Centrais.

2. Sempre que o Director Nacional entender necessário pode convidar para participar nas reuniões do Conselho de Comandos, sem direito a voto, um representante das organizações sócio-profissionais da PN.

Artigo 33º

Competência

Compete ao Conselho de Comando da Polícia Nacional:

- a) Apreciar os relatórios sectoriais de actividade;
- b) Assessorar o Director Nacional em todas as áreas da administração e gestão;
- c) Analisar a situação operativa nacional;
- d) Avaliar o cumprimento das acções planeadas;
- e) Traçar linhas gerais de orientação e actuação para os diferentes sectores de actividade.

Artigo 34º

Funcionamento

As reuniões do Conselho de Comandos têm lugar, ordinariamente, de seis em seis meses e, extraordinariamente, sempre que convocadas pelo Director Nacional, por iniciativa deste ou a pedido do membro do Governo responsável pela PN.

Subsecção III

Conselho de Disciplina

Artigo 35º

Natureza

1. O Conselho de Disciplina é um órgão de carácter consultivo do Director Nacional em matéria de disciplina e deontologia profissional e é composto pelos seguintes membros:

- a) O Director Nacional, que preside;
- b) Os Directores Nacionais Adjuntos;
- c) O Comandante Nacional de Ordem Pública;
- d) O Comandante Nacional da Guarda Fiscal;
- e) O Comandante Nacional da Policia Marítima;
- f) Um Comandante Regional indicado pelo Presidente;
- g) Um Vogal eleito pelos seus pares de entre uma lista de quatro candidatos apresentados pelas associações profissionais da PN, nos termos da lei;
- h) O Director do Gabinete Jurídico.

2. O secretariado das reuniões do Conselho de Disciplina é assegurado por um oficial da PN indigitado pelo Director Nacional.

Artigo 36º

Competência

Compete ao Conselho de Disciplina apreciar e emitir parecer não vinculativo sobre os seguintes assuntos:

- a) Efeitos disciplinares das sentenças condenatórias proferidas por Tribunais contra o pessoal policial da PN;
- b) As propostas para aplicação das penas de aposen-tação compulsiva e de demissão, no âmbito dos processos disciplinares;
- c) Processos de promoção por escolha e distinção;
- d) Propostas para concessão de condecorações;
- e) Análise periódica da situação da PN em termos de deontologia e disciplina, com base em relatórios apresentados pelo Gabinete Jurídico;
- f) Quaisquer outros assuntos do âmbito da disciplina.

Artigo 37º

Funcionamento

As reuniões do Conselho de Disciplina têm lugar sempre que convocadas pelo Director Nacional, por iniciativa deste.

Secção IV

Comando Nacional de Ordem Pública

Artigo 38º

Missão e Direcção

1. O Comando Nacional de Ordem Pública é o serviço central da Polícia Nacional, responsável pela coordenação, controlo e emprego dos meios operativos afectos aos Comandos Regionais.

2. O Comando Nacional de Ordem Pública inclui a Polícia Florestal e é dirigido pelo Comandante Nacional de Ordem Pública.

Artigo 39º

Competência

Compete ao Comando Nacional de Ordem Pública emanar directivas e instruções aos Comandos Regionais relativas aos objectivos a atingir quanto à prevenção e combate à criminalidade, protecção de pessoas e bens, assistência às populações em caso de emergência e catástrofes, manutenção e reposição da ordem pública, fiscalização rodoviária e protecção do meio ambiente.

Secção V

Comando Nacional da Guarda Fiscal

Artigo 40º

Missão, Direcção e Estrutura

1. O Comando Nacional da Guarda Fiscal é o serviço central da PN que tem por missão dirigir, coordenar, orientar, avaliar e fiscalizar toda a actividade da Guarda Fiscal, no âmbito da prevenção, combate e repressão das infracções fiscais e aduaneiras, competindo-lhe, em especial, emanar directivas e instruções aos Comandos Regionais relativas aos objectivos a atingir quanto à vigilância e fiscalização do território aduaneiro.

2. O Comando Nacional da Guarda Fiscal colabora com a administração fiscal no combate à fraude e evasão fiscais e articula com o Comando Nacional de Ordem Pública na prevenção e combate à criminalidade em geral e ao tráfico de estupefacientes e importação ilegal de armas e explosivos, em particular.

3. O Comando Nacional da Guarda Fiscal é dirigido pelo Comandante Nacional da Guarda Fiscal e exerce a sua actividade através das seguintes estruturas integradas nos Comandos Regionais territorialmente competentes:

- a) Os Comandos das Secções Fiscais;
- b) Os Comandos dos Destacamentos Fiscais;
- c) Os Postos Fiscais.

Secção VI

Comando Nacional da Polícia Marítima

Artigo 41º

Missão e Direcção

1. O Comando da Polícia Marítima é o serviço central da PN que tem por missão dirigir, coordenar, orientar,

avaliar e fiscalizar toda a actividade da Polícia Marítima com vista, nomeadamente, a preservar a regularidade das actividades marítimas e a segurança e os direitos dos cidadãos.

2. O Comando da Polícia Marítima é dirigido por um Comandante Nacional da Polícia Marítima, sob a coordenação directa do Director Nacional Adjunto para a Área Operativa.

Artigo 42º

Competências

O Comando da Polícia Marítima desenvolve a sua acção em todo o território nacional, directamente ou através de ordens e instruções dirigidas aos Comandos Regionais, competindo-lhe, em especial:

- a) Patrulhar as orlas marítimas;
- b) Fiscalizar as embarcações que entram e saem dos portos e ancoradouros nacionais.
- c) Colaborar com as demais autoridades competentes na vigilância das zonas marítimas;
- d) Prestar ajuda às populações e socorro aos sinistrados, designadamente em caso de emergência, bem como qualquer outra colaboração que legitimamente lhe for solicitada;
- e) O mais que, no âmbito da sua função, lhe for cometido por lei, regulamento ou determinação superior.

Secção VII

Direcção de Estrangeiros e Fronteiras

Artigo 43º

Missão, Direcção e Estrutura

1. A Direcção de Estrangeiros e Fronteiras é o serviço central da Direcção Nacional encarregado da emissão de documentos de viagem, que não estejam por lei reservada à competência de outras entidades, do controlo da entrada e saída de pessoas nos postos de fronteira, da estadia e permanência de estrangeiros no território nacional.

2. A Direcção de Estrangeiros e Fronteiras é dirigida por um Director, sob a coordenação directa do Director Nacional Adjunto para a Área Operativa.

3. A Direcção de Estrangeiros e Fronteiras compreende:

- a) A Divisão de Estrangeiros;
- b) A Divisão de Fronteiras.

4. As Divisões previstas no número anterior são dirigidas por Chefes de Divisão.

Secção VIII

Direcção de Operações e Comunicações

Artigo 44º

Natureza e Missão

1. A Direcção de Operações e Comunicações é o serviço central da PN responsável pelas operações, comunicações, bem como a recolha, a análise e a difusão de informações policiais.

2. A Direcção de Operações e Comunicações é dirigida por um Director e compreende:

- a) A Divisão de Operações e Informações Policiais;
- b) A Divisão de Comunicações e Tecnologias de Informação.

Artigo 45º

Divisão de Operações e Informações Policiais

1. A Divisão de Operações e Informações Policiais é o serviço responsável pela concepção, planeamento, coordenação, controlo e análise de informações no domínio das operações da PN.

2. Compete, em especial, à Divisão de Operações e Informações Policiais:

- a) Conceber, estudar, planear, coordenar e controlar as actividades operacionais da PN;
- b) Acompanhar a evolução da situação operacional, procedendo à catalogação e registo dos dados essenciais;
- c) Pesquisar, seleccionar, registar, estudar, analisar e arquivar notícias e informações de interesse para a actividade específica da PN;
- d) Proceder à difusão das notícias e de elementos de informação às forças e serviços de segurança, a quem, nos termos da lei, lhes devam ser comunicadas;
- e) Elaborar os elementos estatísticos com interesse para a sua actividade;
- f) Elaborar estudos e relatórios sobre a criminalidade e delinquências nas áreas da PN;
- g) Estudar, planear e propor a organização dos comandos e unidades, a distribuição dos efectivos, do material auto, do armamento, equipamentos e materiais de transmissões, em coordenação com os respectivos serviços;
- h) Preparar e proceder à divulgação das normas de execução permanente relativas à actividade operativa da PN;
- i) Estudar, conceber e elaborar planos de emergência e de contingência e, sempre que necessário, em articulação com os demais serviços da PN competentes e dos serviços nacionais responsáveis pela Protecção Civil;
- j) O mais que, no âmbito da sua função, lhe for cometido por lei, regulamento ou determinação superior.

3. A Divisão de Operações e Informações Policiais é dirigida por um Chefe de Divisão.

Artigo 46º

Divisão de Comunicações e Tecnologias de Informação

1. À Divisão de Comunicações e Tecnologias de Informação compete, em geral, garantir o funcionamento e

disponibilidade dos meios informáticos e telemáticos e exploração dos sistemas de comunicações da PN, bem como a sua articulação com outras instituições com que permute informação.

2. A Divisão de Comunicações e Tecnologias de Informação compete, em especial:

- a) No domínio das comunicações:
 - i. Projectar a arquitectura dos sistemas de comunicações;
 - ii. Instalar e explorar os sistemas de comunicações e proceder ao seu controlo, protecção e segurança, manutenção e reparação;
 - iii. Estudar e propor o plano de aquisição de materiais e equipamentos de comunicações;
 - iv. Proceder à instalação, manutenção e reparação dos sistemas eléctricos e electrónicos;
 - v. Dar apoio técnico, no domínio específico das comunicações e da electrónica, às acções de prevenção e investigação criminal;
 - vi. Propor as acções de formação e de capacitação técnica do pessoal policial afecto à gestão e utilização do sistema de comunicações e dos sistemas eléctricos e electrónicos da PN;
 - vii. Propor, em articulação com os demais serviços centrais da Direcção Nacional, a distribuição de materiais de comunicação;
 - viii. O mais que, no âmbito da sua função, lhe for cometido por lei, regulamento ou determinação superior.
- b) No domínio de informática e das novas tecnologias de informação:
 - i. Elaborar planos de informática e de sistemas de informação e comunicação, bem como estudos com vista ao apetrechamento da PN em material e suportes de transmissão de dados;
 - ii. Estabelecer ligação com os fornecedores dos equipamentos instalados, com vista à obtenção de informações técnicas, correcção de anomalias e apoio especializado no domínio dos suportes lógicos;
 - iii. Exercer consultoria técnica e planear e efectuar auditorias técnicas na área de informática;
 - iv. Garantir o funcionamento e administrar as infra-estruturas do sistema informático, telemático e de comunicações;
 - v. Garantir os aspectos de segurança do sistema;
 - vi. Administrar as bases de dados, ferramentas e aplicações informáticas;
 - vii. Prestar apoio aos serviços utilizadores, na utilização das infra-estruturas informáticas, telemáticas e de comunicações;

viii. Colaborar na definição dos sistemas de informação e em estudos e análise de custos informáticos;

ix. Garantir a disponibilidade, coerência e qualidade dos dados necessários ao sistema de informação;

x. Assegurar a integração dos diversos sistemas de informação;

xi. Prestar apoio aos serviços utilizadores, na exploração de dados, produtos aplicativos e aplicações existentes;

xii. Executar e promover a execução de projectos de desenvolvimento de aplicações;

xiii. Promover as acções de formação necessárias, junto dos utilizadores.

3. A Divisão de Comunicações e Tecnologias de Informação é dirigida por um Chefe de Divisão.

Secção IX

Direcção de Planeamento Orçamento e Gestão

Artigo 47º

Natureza

1. A Direcção de Planeamento, Orçamento e Gestão é o serviço central de apoio técnico da PN nos domínios do planeamento, da gestão dos recursos financeiros, patrimoniais e logísticos, dos recursos humanos, das relações públicas e da documentação e difusão de leis e regulamentos.

2. Compete ainda à Direcção de Planeamento, Orçamento e Gestão:

a) Formular, desenvolver, consolidar e difundir a doutrina policial para o cumprimento das leis, o respeito pelos direitos humanos e proporcionar um serviço eficiente à comunidade;

b) Assegurar o controlo e fiscalização da importação, fabrico, armazenamento, comercialização, a posse, a detenção, o uso e o transporte de armas, munições e substâncias explosivas e equiparadas que não pertençam às Forças Armadas e demais forças e serviços de segurança.

3. A Direcção de Planeamento, Orçamento e Gestão é dirigida por um Director e compreende:

a) A Divisão de Estudo e Planeamento;

b) A Divisão de Administração e Recursos Humanos;

c) A Divisão de Finanças e Logística.

Artigo 48º

Divisão de Estudos e Planeamento

1. À Divisão de Estudos e Planeamento compete, em especial, em estreita articulação com os demais serviços centrais, nomeadamente:

a) Preparar o plano anual de actividade e acompanhar a sua execução;

Divisão de Administração e Recursos Humanos

1. Compete a Divisão de Administração e Recursos Humanos estudar, planear e propor as medidas relativas à administrativa e gestão do pessoal, nomeadamente:

a) No domínio da administração:

- i. Receber, registar, dar encaminhamento, expedir e arquivar todo o expediente relacionado com a actividade da Divisão e que não sejam da competência de outros serviços;
- ii. Atender o público que se dirige à Direcção Nacional e encaminhá-lo para os diversos serviços competentes;
- iii. Controlar a entrada e saída de pessoas;
- iv. Apoiar e assistir técnica e administrativamente os órgãos, serviços e unidades policiais;
- v. Conceber, propor, executar e fazer executar, avaliar e fiscalizar a execução das políticas, medidas de política, estratégias e actividades do Departamento governamental responsável pela segurança e ordem pública relativas à gestão dos recursos humanos, materiais e financeiros e ao património afectos à PN;
- vi. Colaborar, no domínio das suas atribuições e em coordenação com os serviços competentes, na boa organização, no funcionamento eficiente e no permanente aperfeiçoamento e actualização das secretarias dos órgãos, serviços e unidades policiais, efectuando ou promovendo os estudos necessários e propondo as pertinentes medidas;
- vii. Propor, executar e fazer executar, avaliar e fiscalizar a execução do programa de modernização administrativa dos órgãos, serviços e unidades policiais, designadamente, a introdução e o desenvolvimento da informática e de novas tecnologias;

b) No domínio dos recursos humanos:

- i. Assegurar o expediente relativo à gestão dos recursos humanos, designadamente no que respeita à constituição, modificação e extinção da relação jurídica de emprego público;
- ii. Organizar e manter actualizados os processos individuais, o cadastro e o registo biográfico do pessoal;
- iii. Definir o número de efectivos a recrutar em cada momento;
- iv. Definir o número de vagas para os diferentes postos das carreiras;
- v. Realizar, em coordenação com o Centro Nacional de Formação da Polícia Nacional, a selecção dos candidatos aos concursos previstos no Estatuto do Pessoal da PN;

- b) Coordenar a elaboração do relatório anual de actividades da PN onde deve constar a avaliação da produtividade e eficácia dos serviços, tendo em conta os meios utilizados;
- c) Elaborar os planos e estudos que permitam orientar o desenvolvimento coordenado da PN, assegurando uma visão unitária da sua actividade e a realização dos seus objectivos;
- d) Apoiar os diferentes órgãos, serviços e unidades da PN no desenvolvimento das acções de planeamento e coordenação;
- e) Centralizar a recolha, o registo, o tratamento e a difusão dos elementos estatísticos e indicadores de apoio à gestão;
- f) Estudar e propor medidas que assegurem a racionalização dos processos e métodos de trabalho e a normalização e simplificação dos serviços;
- g) Elaborar os estudos e planos que lhe forem determinados pelo Director Nacional e seus Adjuntos ou pelo membro do Governo responsável pela PN;
- h) Assumir a coordenação da execução das acções de cooperação nos planos nacional e internacional, em articulação e de acordo com as orientações do Gabinete do membro do Governo responsável pela PN;
- i) Garantir a planificação estratégica da acção da PN;
- j) O mais que, no âmbito da sua função, lhe for cometido por lei, regulamento ou determinação superior.

2. Compete ainda à Divisão de Estudos e Planeamento, no que concerne à gestão de armas e explosivos, exercer as competências previstas na alínea b) do número 2 do artigo 46º, designadamente:

- a) Organizar os processos relativos à requisição e pedidos de autorização para importação, comercialização, uso e porte de armas;
- b) Assegurar o registo actualizado, organizar o cadastro e fiscalizar a comercialização, o uso, porte e transporte de armas, no âmbito das competências da PN;
- c) Assegurar o cumprimento das medidas preventivas e de controlo relativas ao fabrico, armazenamento, comercialização, uso, porte e transporte de munições e substâncias explosivas e equiparadas, no âmbito das competências da PN;
- d) Manter actualizadas as relações das armas, munições e explosivos apreendidos ou declarados perdidos;
- e) Fiscalizar a adopção e cumprimento de normas de segurança adequadas à guarda, transporte e usos de armas, munições e explosivos.

3. A Divisão de Estudos e Planeamento é dirigida por um Chefe de Divisão.

- vi. Realizar os concursos e publicar os resultados finais;
- vii. Organizar os processos de colocações, progressões, promoções e transferências;
- viii. Elaborar as listas de antiguidade do pessoal;
- ix. Escrever e actualizar os registos biográficos de todo o pessoal;
- x. Emitir os bilhetes de identidade do pessoal da PN;
- xi. Organizar e manter actualizado o arquivo, o registo e a classificação da correspondência;
- xii. Organizar os processos de aposentação;
- xiii. Realizar as acções inerentes ao controlo das férias, faltas, licenças e autorizações diversas concedidas ao pessoal;
- xiv. Publicar e distribuir as Ordens de Serviço.

2. A Divisão de Administração e Recursos Humanos é dirigida por um Chefe de Divisão.

Artigo 50º

Divisão de Finanças e Logística

1. O Divisão de Finanças e Logística é o serviço administrativo, encarregado dos assuntos de carácter financeiro, da gestão do património, do estudo e planeamento das actividades relacionadas com a aquisição de matérias e equipamentos da Polícia Nacional.

2. Compete à Divisão de Finanças e Logística:

a) No domínio das finanças:

- i. Elaborar o projecto de orçamento e as respectivas propostas de alteração;
- ii. Proceder ao controlo das despesas e à liquidação das facturas;
- iii. Apresentar às entidades competentes, dentro dos prazos legais, a conta de gerência das dotações atribuídas à PN;
- iv. Propor a distribuição das verbas inscritas no orçamento da Direcção Nacional;
- v. Processar e liquidar os vencimentos e outras remunerações do pessoal.
- vi. Assegurar a gestão e o controlo dos recursos financeiros, materiais e patrimoniais, estabelecendo a necessária articulação com os serviços competentes dos Departamentos Governamentais responsáveis pelas áreas da justiça e das finanças;
- vii. Preparar, instruir e executar as decisões do membro do Governo responsável pela PN em matéria de recursos humanos, financeiros e patrimoniais;
- viii. O mais que lhe for cometido por lei, regulamento ou determinação superior.

b) No domínio da Logística:

- i. Estudar, planear e accionar as actividades relacionadas com a aquisição e fornecimento de materiais e fardamento aos órgãos, unidades e serviços da PN;
- ii. Elaborar propostas e pareceres sobre os tipos e características dos materiais e equipamentos;
- iii. Divulgar as normas e instruções técnicas relativas à utilização, manutenção e arrecadação de material;
- iv. Organizar o sistema de controlo e registo de entradas e saídas de material e manter actualizado o inventário;
- v. Organizar o stock de materiais, de modo a garantir o normal funcionamento de unidades, órgãos e serviços da PN;
- vi. Organizar e manter actualizada a lista dos efectivos e dos materiais a eles distribuídos;
- vii. Proceder à recolha de fardamento, armas e outros materiais distribuídos aos efectivos da PN, quando exonerados, aposentados ou demitidos ou quando partam de férias para o exterior;
- viii. Manter actualizadas as relações de armas, munições e explosivos destinados ao uso exclusivo da PN ou que, nos termos da lei, estejam à sua guarda;
- ix. Manter actualizadas as fichas de distribuição de materiais ao pessoal;
- x. Tomar as medidas adequadas à arrecadação e conservação do material à sua guarda;
- xi. Manter actualizada a lista e a ficha dos veículos da PN;
- xii. Garantir a manutenção e a operacionalidade dos meios auto;
- xiii. Avaliar e propor a alienação de meios que não se encontrem em condições de ser utilizados pela PN.

3. A Divisão de Finanças e Logística é dirigida por um Chefe de Divisão.

Secção X

Direcção de Formação

Artigo 51º

Natureza e Missão

1. A Direcção de Formação é o serviço central responsável pela concepção, programação e organização da formação contínua e especializada na PN.

2. A Direcção de Formação é dirigida por um Director.

Artigo 52º

Competências

1. À Direcção de Formação compete, designadamente:
- Preparar e propor o plano anual de formação, tendo em atenção objectivos de modernização administrativa e as necessidades gerais e específicas dos diversos serviços e unidades orgânicas;
 - Proceder a estudos, inquéritos e outros trabalhos conducentes à identificação das carências no domínio da formação profissional;
 - Estudar o conteúdo programático, a duração e o sistema de funcionamento das acções a realizar no domínio da formação profissional;
 - Estudar, planear e programar as acções de formação e reciclagem de especialistas;
 - Coordenar a formação contínua na PN;
 - Diagnosticar as necessidades de aperfeiçoamento profissional e propor as medidas adequadas à sua satisfação;
 - Promover a melhor definição e aproveitamento das aptidões profissionais do pessoal;
 - Estudar, propor e aplicar técnicas de recrutamento e selecção de recursos humanos;
 - Participar no processo de selecção e avaliação dos candidatos ao ingresso na PN;

2. A Direcção de Formação é dirigida por um Director e desenvolve a sua actividade em estreita articulação com o Centro Nacional de Formação da Policia Nacional.

Secção XI

Unidades Especiais

Subsecção I

Comando das Unidades Especiais

Artigo 53º

Natureza, Missão, Estrutura e Sede

1. O Comando das Unidades Especiais é o órgão central da PN a quem compete dirigir, coordenar, orientar, avaliar e fiscalizar a actividade das Unidades Especiais vocacionadas para a manutenção e reposição da ordem pública, protecção de entidades e combate a acções de subversão ou de interferências ilícitas.

2. O Comando das Unidades Especiais compreende:

- O Comando;
- O Corpo de Intervenção;
- A Protecção de Entidades.

3. O Comando das Unidades Especiais tem sede na Cidade da Praia, podendo ter unidades destacadas em áreas dos Comandos Regionais da PN onde tal presença seja considerada necessária pelo Director Nacional ou pelo membro do Governo responsável pela PN.

4. O Comando de Unidades Especiais depende funcional e hierarquicamente do Director Nacional.

Artigo 54º

Comando

O Comando das Unidades Especiais é dirigido por um Comandante, coadjuvado por um Comandante Adjunto, compreendendo ainda:

- O Posto de Comando Operativo;
- O Serviço de Logística e Alimentação;
- A Secretaria.

Artigo 55º

Competência do Comandante

Compete ao Comandante das Unidades Especiais dirigir, coordenar e fiscalizar toda a actividade das unidades especiais, com vista ao cabal cumprimento das suas missões, nomeadamente e em especial:

- O comando operacional das unidades especiais;
- Controlar e coordenar a actividade logística, os recursos financeiros e a manutenção das infra-estruturas;
- Exercer o poder disciplinar.

Artigo 56º

Competências do Comandante Adjunto

Ao Comandante Adjunto das Unidades Especiais compete, em geral, coadjuvar o respectivo Comandante no exercício das suas funções e, em especial:

- Substituir o Comandante das Unidades Especiais nas suas faltas ou impedimentos;
- Exercer o poder disciplinar;
- Exercer as competências delegadas ou subdelegadas pelo Comandante.

Subsecção II

Corpo de Intervenção

Artigo 57º

Natureza e Missão

O Corpo de Intervenção é uma unidade de reserva especialmente preparada e destinada a ser utilizada em:

- Acções de mera prevenção contra a criminalidade e perturbação da ordem pública;
- Acções de manutenção e restabelecimento da ordem pública, cuja resolução ultrapasse os meios normais de actuação;
- Intervenção em situações de violência concertada, criminalidade violenta e organizada, protecção de instalações, investimentos e pontos sensíveis importantes;
- Protecção e defesa das instalações dos órgãos de soberania e das instituições democráticas;
- Colaboração com outras forças policiais, seja na manutenção da ordem pública, seja na protecção de altas entidades.

Subsecção III

Artigo 63º

Protecção de Entidades

Artigo 58º

Natureza e Missão

O Corpo de Protecção de Entidades é uma unidade de reserva especialmente preparada e vocacionada para garantir a segurança pessoal de altas entidades nacionais e estrangeiras e de outros cidadãos, quando sujeitos a situações de ameaça relevantes.

CAPÍTULO III**Comandos Regionais da Polícia Nacional**

Secção I

Missão, Estrutura e Comando

Artigo 59º

Natureza e Missão

Os Comandos Regionais da Polícia Nacional são unidades territoriais desconcentradas, na directa dependência do Director Nacional, encarregadas de, nas respectivas áreas de jurisdição, cumprir a função, os objectivos e as missões da PN.

Artigo 60º

Sede e Jurisdição

Os Comandos Regionais têm sede e jurisdição na respectiva área territorial.

Artigo 61º

Estrutura

1. No cumprimento das suas missões, os Comandos Regionais da PN estruturam-se em:

- a) Comando Regional;
- b) Comando da Secção Fiscal;
- c) As Esquadras Policiais;
- d) Os Destacamentos Fiscais;
- e) Os Postos Policiais;
- f) Os Postos Fiscais;
- g) A Unidade de Trânsito;
- h) O Serviço de Emissão de Documentos e Fronteira.

2. Por razões de natureza operacional, o Comando Regional da Praia não integra os serviços constantes das alíneas b) e h) do número anterior.

Artigo 62º

Classificação

1. Os Comandos Regionais da PN são classificados de acordo com os Níveis “A” ou “B”, tendo em conta a densidade populacional e os índices de criminalidade nas respectivas áreas, a complexidade do serviço e os efectivos que empregam regularmente no cumprimento da função, objectivos e missões da PN.

2. A classificação dos Comandos Regionais da PN é feita por Portaria do membro do Governo responsável pela PN.

Dependência Administrativa, Funcional e Hierárquica

1. Os Comandos Regionais da PN dependem administrativa, funcional e hierarquicamente do Director Nacional e desenvolvem a sua actividade nos termos da lei, do presente diploma e dos demais regulamentos da PN, em estreita articulação com os serviços centrais competentes em razão da matéria.

2. As Secções Fiscais e as Esquadras Policiais dependem funcional, administrativa e hierarquicamente dos Comandos Regionais da PN em que se integram.

3. Os Destacamentos Fiscais e os Postos Fiscais dependem funcional, administrativa e hierarquicamente das Secções Fiscais.

4. Os Postos Policiais dependem funcional, administrativa e hierarquicamente das Esquadras Policiais em que se integram.

Artigo 64º

Organização Territorial

1. Os Comandos Regionais da PN organizam-se territorialmente, nos termos definidos nos números seguintes.

2. São Comandos Regionais da PN:

- a) O Comando Regional da PN da Praia, com sede na Cidade da Praia e jurisdição sobre os Concelhos da Praia, São Domingos, Ribeira Grande de Santiago e Maio;
- b) O Comando Regional da PN de São Vicente, com sede na Cidade de Mindelo e jurisdição sobre a respectiva ilha;
- c) O Comando Regional da PN de Santa Catarina, com sede na Cidade de Assomada e jurisdição sobre os Concelhos de Santa Catarina, Tarrafal de Santiago, São Salvador do Mundo, São Lourenço dos Órgãos, São Miguel Arcângelo e Santa Cruz;
- d) O Comando Regional da PN do Sal, com sede na Vila de Espargos e jurisdição sobre as ilhas do Sal, Boavista e São Nicolau;
- e) O Comando Regional da PN do Fogo, com sede na Cidade de São Filipe e jurisdição sobre as ilhas do Fogo e da Brava;
- f) O Comando Regional da PN de Santo Antão, com sede na Vila de Ribeira Grande e jurisdição sobre a respectiva ilha.

3. Em cada Comando Regional da PN há uma Secção Fiscal.

Artigo 65º

Criação e Extinção de Unidades Policiais

A criação e extinção de unidades policiais da PN efectuam-se por Portaria Conjunta dos membros do Governo responsáveis pela PN e finanças, sob proposta do Director Nacional.

Artigo 66º

Unidades Destacadas ou Piquetes

1. Sempre que razões de ordem operacional o justifiquem, pode o Director Nacional, com a concordância do membro do Governo responsável pela PN, mediante despacho, criar Unidades Destacadas ou Piquetes, com carácter temporário.

2. O despacho a que se refere o número anterior deve estabelecer a missão concreta, o âmbito territorial e a duração das unidades destacadas.

Artigo 67º

Comando

1. Os Comandos Regionais da PN são dirigidos por Comandantes Regionais, coadjuvados no exercício das suas funções por Comandantes Regionais Adjuntos.

2. O Comandante Regional é substituído, nas suas faltas ou impedimentos, pelo Comandante Regional Adjunto e, nas faltas e impedimentos deste, pelo oficial mais graduado ou, se houver vários de igual graduação, pelo mais antigo.

Artigo 68º

Competências do Comandante Regional da PN

Compete ao Comandante Regional da PN, designadamente:

- a) Dirigir, na respectiva área, a administração, manutenção, preparação e emprego operacional dos meios humanos, materiais e financeiros que estão atribuídos ao respectivo Comando, no cumprimento da missão cometida à PN;
- b) Representar o Comando na sua área de jurisdição;
- c) Estabelecer a ligação quotidiana com os serviços centrais da PN competentes em razão da matéria e eles receber as informações de que precisar para o bom desempenho da função do Comando Regional da PN;
- d) Cumprir e fazer cumprir as leis, regulamentos, ordens e instruções emanadas do Director Nacional ou do membro do Governo responsável pela PN;
- e) Fiscalizar as unidades e serviços dele dependentes;
- f) Submeter à apreciação do Director Nacional os planos de actividades;
- g) Dar conhecimento imediato ao Director Nacional de qualquer acontecimento anormal, sem prejuízo de tomar as providências que a situação imponha, podendo, em caso de emergência, solicitar reforço e auxílio de outras unidades ou comandos;
- h) Exercer o poder disciplinar de harmonia com o disposto no Regulamento Disciplinar da PN;

i) Conferir posse ao pessoal do Comando e proceder à sua colocação de acordo com os interesses do serviço e as suas aptidões;

j) Conceder recompensas nos termos estatutários e regulamentares;

k) Fazer a avaliação anual de desempenho do pessoal nos termos estabelecidos em regulamento próprio;

l) Providenciar pela adequada formação técnico-profissional de todo o pessoal afecto ao seu comando;

m) Emitir as Ordens de Serviço e as instruções que entender convenientes, nos termos da lei;

n) Exercer as demais competências que lhe sejam atribuídas por lei, regulamento ou determinação superior.

Artigo 69º

Competências do Comandante Regional Adjunto

Compete ao Comandante Regional Adjunto:

- a) Coadjuvar o Comandante Regional no exercício das suas competências;
- b) Substituir o Comandante Regional nas suas ausências ou impedimentos;
- c) Exercer as competências delegadas ou subdelegadas pelo respectivo Comandante.

Secção II

Competências

Artigo 70º

Comandos Regionais

Compete, em geral, aos Comandos Regionais da PN superintender na administração, manutenção, preparação e emprego operacional dos meios humanos, materiais e financeiros que lhes estão atribuídos, no cumprimento da função, objectivos e missões cometidos à PN nas respectivas áreas territoriais.

Artigo 71º

Esquadras e Postos Policiais

1. Compete, em geral, às Esquadras Policiais, sob a direcção dos Comandos Regionais da PN de que dependem, superintender na administração, manutenção, preparação e emprego operacional dos meios humanos, materiais e financeiros que lhes estão atribuídos, no cumprimento da função, objectivos e missões cometidos à PN nas respectivas áreas territoriais.

2. Compete, em geral, aos Postos Policiais, sob a direcção das Esquadras de que dependem, superintender na administração, manutenção, preparação e emprego operacional dos meios humanos, materiais e financeiros que lhes estão atribuídos, no cumprimento da função, objectivos e missões cometidos à PN nas respectivas áreas territoriais.

Artigo 72º

Secções, Destacamentos e Postos Fiscais

Competem aos Destacamentos e Postos Fiscais, sob a direcção das Secções Fiscais de que dependem, proceder à fiscalização, controlo e acompanhamento de mercadorias sujeitas à acção aduaneira, em conformidade com as disposições insertas na legislação aduaneira e demais legislação aplicável.

CAPÍTULO IV

Serviços dependentes do Director Nacional

Secção I

Centro Nacional de Formação da Policia Nacional

Artigo 73º

Natureza

1. O Centro Nacional de Formação da Policia Nacional é o estabelecimento de ensino policial que tem por missão formar oficiais, subchefes e agentes destinados ao quadro de pessoal da PN, bem como ministrar outras acções de formação, designadamente, estágios de actualização e aperfeiçoamento permanente, cursos de promoção, podendo, ainda, colaborar ou cooperar com outras instituições em actividades de formação específica.

2. A organização e o funcionamento do Centro Nacional de Formação da Policia Nacional constam de diploma próprio, a aprovar por Decreto-Lei.

3. Enquanto não for publicado o diploma previsto no número anterior, as referências feitas à Escola de Polícia devem entender-se como reportadas ao Centro Nacional de Formação da Policia Nacional que assume, desde já, todos os direitos e obrigações daquela.

4. O Centro Nacional de Formação da Policia Nacional é dirigido por um Director.

Secção II

Serviço Social

Artigo 74º

Natureza, Função e Fins

1. O Serviço Social da PN, abreviadamente designado por SES, é uma entidade dotada de autonomia administrativa e financeira tendo por função a prestação de serviços de carácter social ao pessoal da PN, nos termos do respectivo regulamento.

2. O Fundo Social da Guarda Fiscal fica doravante integrado no SES.

3. O Serviço Social da PN é dirigido por um Director e coadjuvado por um Secretário.

Artigo 75º

Sede

O SES tem sede na Cidade da Praia.

Artigo 76º

Atribuições

O SES exerce as suas atribuições nos domínios da assistência escolar, da habitação, dos abastecimentos, do convívio social, da recreação, da educação e cultura, da caixa económica e de outras actividades afins, nos termos estabelecidos no respectivo regulamento.

TÍTULO III

REGIME DO PESSOAL E DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

CAPÍTULO I

Quadro de Pessoal e Regime de Provisamento

Secção I

Quadro de Pessoal

Artigo 77º

Quadro Único

1. A PN dispõe de um quadro de pessoal único que compreende o pessoal policial e o pessoal não policial.

2. O quadro de pessoal é aprovado por Decreto-Regulamentar, sob proposta do membro do Governo responsável pela PN.

3. É pessoal policial e não policial do quadro da PN todo aquele que dele faz parte, à data da entrada em vigor do presente diploma, bem como o que nele for admitido nos termos do Estatuto do Pessoal Policial.

4. É fixado, anualmente, por Portaria Conjunta dos membros do Governo responsáveis pela PN, Finanças e Administração Pública, o número de lugares a preencher, de forma a atingir as dotações globais previstas para cada posto

Artigo 78º

Dotações de Pessoal

1. As dotações de pessoal dos diversos comandos, unidades especiais, Centro Nacional de Formação da Policia Nacional e serviços centrais são fixadas por despacho do membro do Governo responsável pela PN, sob proposta do Director Nacional.

2. A distribuição do pessoal no âmbito de cada unidade orgânica é da competência do respectivo comandante, director ou chefe e de acordo com o disposto nos respectivos regulamentos orgânicos.

Artigo 79º

Pessoal Contratado

Nos termos da lei geral e mediante autorização prévia do membro do Governo responsável pela PN, pode o Director Nacional celebrar contratos a termo ou de prestação de serviços com pessoal devidamente habilitado para o desempenho de funções especializadas de natureza não policial e não previstas no correspondente quadro de pessoal.

Secção II

Recrutamento e Provisamento do Pessoal

Subsecção I

Disposições gerais

Artigo 80º

Lugares de Comando, Direcção e Chefia

1. Os lugares de comando, direcção e chefia da PN são recrutados e providos em comissão ordinária de serviço, por despacho do membro do Governo responsável pela PN, sob proposta do Director Nacional.

2. A comissão ordinária de serviço têm a duração de três anos, considerando-se renovada automaticamente se, até trinta dias antes do seu termo, a entidade competente ou o interessado não tiverem manifestado a intenção de a fazer cessar.

3. Em qualquer momento as comissões de serviço podem ser dadas por findas pelo membro do Governo responsável pela PN, por iniciativa deste, por proposta do Director Nacional ou a requerimento do interessado, não constituindo qualquer direito a indemnização ou a compensação.

Artigo 81º

Pessoal dirigente

O quadro de pessoal dirigente e de chefia é o constante do Anexo I ao presente diploma, do qual faz parte integrante.

Subsecção II

Regras de Provisamento

Artigo 82º

Director Nacional

1. O Director Nacional é nomeado por Resolução do Conselho de Ministros, sob proposta do membro do Governo responsável pela PN, de entre os oficiais superiores da PN de patente não inferior a superintendente.

2. Na falta de oficiais superiores que preencham o requisito estabelecido no número anterior, podem ser nomeados para o cargo de Director Nacional quadros da administração pública licenciados em áreas adequadas, a definir por Portaria do membro do Governo responsável pela PN, com pelo menos cinco anos de experiência profissional.

3. O cargo de Director Nacional é provido em comissão ordinária de serviço, por um período de três anos, podendo ser renovada expressamente.

Artigo 83º

Directores Nacionais Adjuntos

1. Os Directores Nacionais Adjuntos são nomeados de entre os oficiais superiores da PN, por Despacho do membro do Governo responsável pela PN, mediante proposta do Director Nacional.

2. O cargo de Director Nacional Adjunto é provido em comissão ordinária de serviço, por um período de três anos, podendo ser renovada expressamente.

3. Em qualquer momento a comissão de serviço referida no número anterior pode ser dada por finda, por despacho do membro do Governo responsável pela PN, por iniciativa deste, por proposta do Director Nacional ou a pedido do interessado.

Artigo 84º

Gradação do Director Nacional e dos Directores Nacionais Adjuntos

Para efeitos de exercício dos respectivos cargos, o Director Nacional e os Directores Nacionais Adjuntos são graduados na carreira nos termos a definir no Estatuto do Pessoal Policial da PN.

Artigo 85º

Comandantes de Ordem Pública, Guarda Fiscal e Polícia Marítima

O recrutamento para o cargo de Comandante Nacional de Ordem Pública, Comandante Nacional da Guarda Fiscal e o Comandante Nacional da Polícia Marítima é feito, por escolha, de entre oficiais superiores da PN.

Artigo 86º

Director de Serviço Central

O recrutamento para o cargo de Director de Serviço Central da PN é feito, por escolha, de entre oficiais superiores da PN ou indivíduos de reconhecida idoneidade e experiência profissional que, nos termos do estatuto próprio de pessoal dirigente, possam ser providos no cargo de Director Geral.

Artigo 87º

Pessoal de Chefia

1. O recrutamento para o cargo de Chefe de Divisão é feito, por escolha, entre oficiais da PN ou indivíduos de reconhecida idoneidade e experiência profissional que, nos termos do estatuto próprio de pessoal dirigente, possam ser providos no cargo de Director de Serviço.

2. O recrutamento para os cargos de Comandantes das Secções Fiscais é feito de entre oficiais ou indivíduos de reconhecida idoneidade e experiência profissional que, nos termos do estatuto próprio de pessoal dirigente, possam ser providos no cargo de Director de Serviço.

3. O recrutamento para os cargos de Chefes de Destacamentos é feito entre Oficiais Subalternos ou indivíduos de habilitados com curso de formação profissional de reconhecida idoneidade e experiência profissional.

Artigo 88º

Comandantes Regionais

O recrutamento para os cargos de Comandantes Regionais da PN é feito, por escolha, de entre oficiais da PN.

Artigo 89º

Comandantes das Unidades Especiais

O recrutamento para o cargo de Comandante das Unidades Especiais é feito, por escolha, de entre oficiais superiores.

Artigo 90º

Carreiras Comuns à Função Pública

O recrutamento e provimento dos lugares das carreiras e categorias comuns à Administração Pública são feitos nos termos da legislação aplicável à função pública, em geral.

Secção III

Disposições Gerais sobre o Pessoal

Artigo 91º

Segredo profissional

1. As acções de prevenção, de investigação criminal e as de coadjuvação das autoridades judiciais, estão sujeitas a segredo profissional, nos termos do Código do Processo Penal.

2. Estão, também, sujeitas a segredo profissional, nos termos das respectivas leis, a realização de diligências no âmbito de processos de contra-ordenações e de processos disciplinares.

3. Os elementos da PN não podem:

- a) Fazer declarações que afectem a subordinação da PN à legalidade democrática, a sua isenção política e partidária, a coesão e o prestígio da instituição, a dependência da instituição perante os órgãos do Governo ou que violem o princípio da disciplina e da hierarquia;
- b) Fazer declarações sobre matérias de que têm conhecimento no exercício das suas funções e constituam segredo de Estado ou de justiça ou respeitem a assuntos relativos ao dispositivo ou actividade operacional da polícia classificados de reservado ou superior, salvo, quanto a estes, mediante autorização da entidade hierarquicamente competente.

4. Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, a PN pode proceder a declarações exigidas pela necessidade de informação pública e a acções de natureza preventiva junto da população com respeito dos limites legais de segredo.

Artigo 92º

Uso de Uniforme e Armamento

1. Os elementos da Polícia Nacional com funções policiais exercem as suas missões com uniforme próprio e armados.

2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, determinadas missões poderão ser exercidas em traje civil, desde que a sua natureza ou as necessidades o exijam, nas condições fixadas por disposições especiais ou mediante determinação superior.

3. O modelo de uniforme mencionado no número 1 consta de Portaria do membro do Governo responsável pela PN.

4. O modelo de uniforme deve integrar elementos característicos e distintivos das diferentes áreas da PN, conforme o estabelecido no nº 2 do artigo 2º.

CAPITULO II

Prestação de Serviços e Requisição de Forças

Artigo 93º

Funcionamento Permanente dos Serviços

1. O serviço da PN é de carácter permanente e obrigatório.

2. O horário normal de serviço e definido por Portaria do membro do Governo responsável pela PN.

3. Sempre que o estado de segurança ou circunstâncias especiais o exigirem, podem ser formados, para além do horário normal de serviço, piquetes em número, dimensão e tempo adequados às situações.

4. O patrulhamento da via pública é executado por pessoal com funções policiais em regime de serviço por turnos.

5. O pessoal com funções policiais não pode recusar-se, sem motivo justificado, a comparecer no seu posto de trabalho ou a nele permanecer para além do período normal de serviço, nem eximir-se de desempenhar qualquer missão, desde que compatível com a sua categoria funcional, sempre que solicitado pelo superior hierárquico.

6. O pessoal com funções não policiais está, em todas as circunstâncias, obrigado a assegurar a prestação dos serviços mínimos necessários ao funcionamento operacional da instituição, considerando-se incluídos nesta categoria os serviços indispensáveis de socorro, comunicações, informática e transportes, bem como aqueles que respeitem à segurança e manutenção dos equipamentos e instalações.

Artigo 94º

Requisição de Forças e Serviços

1. As autoridades judiciais e administrativas que necessitem da actuação da PN devem dirigir os seus pedidos ou requisições à autoridade policial da área.

2. As requisições devem ser escritas e comunicadas por ofício, no qual se indica a natureza do serviço a desempenhar e o motivo ou a ordem que as justifica e, em casos graves e de reconhecida urgência, podem ser transmitidas por qualquer outro meio de telecomunicação adequado, ou ainda verbalmente, devendo, neste último caso, ser confirmadas por escrito.

3. A autoridade requisitante é responsável pela legitimidade do serviço requisitado, mas a adopção das medidas e a utilização dos meios para o seu desempenho são determinadas pela PN.

4. O comandante investido de autoridade policial na área só pode recusar, mediante despacho fundamentado, a satisfação de pedidos ou requisições que não caibam no âmbito das atribuições da PN ou não emanem de entidades legalmente competentes para o efeito.

5. As decisões tomadas pelos comandantes regionais devem ser comunicadas, de imediato, ao Director Nacional ou seus Adjuntos.

Artigo 95º

Prestação de Serviços

1. A PN pode manter pessoal com funções policiais em regime de requisição ou de destacamento para prestar serviço em instituições judiciais e em órgãos da administração central ou local.

2. A PN pode ainda manter pessoal com funções policiais em organismos de interesse público, em condições a definir por Portaria do membro do Governo responsável pela PN, sendo da responsabilidade dos referidos organismos o pagamento da remuneração base, prestações familiares e outras prestações sociais, e demais suplementos a que o pessoal tenha direito.

3. Pode ser nomeado em comissão de serviço, por despacho conjunto dos membros do Governo competentes em razão da matéria, até ao limite de três anos, prorrogável, pessoal com funções policiais, para organismos internacionais ou países estrangeiros, em função dos interesses nacionais e dos compromissos assumidos no âmbito da cooperação internacional, nos termos legalmente estabelecidos.

4. O pessoal nas condições referidas nos números anteriores fica na situação de adido ao quadro, não pode ser empenhado em serviços estranhos ao âmbito da PN e mantém todos os direitos inerentes à sua situação no quadro a que pertence.

6. O pessoal referido nos números 1 e 2, para efeitos de ordem pública, cumpre as directivas do Comando Regional da PN com jurisdição na respectiva área.

7. Os serviços especiais prestados pela PN são remunerados nos termos da regulamentação própria.

TÍTULO IV**DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS**

Artigo 96º

Receitas

Constituem receitas da PN:

- a) As dotações atribuídas pelo Orçamento do Estado;
- b) As receitas próprias consignadas à PN;
- c) As quantias cobradas por actividades ou serviços prestados;
- d) Os juros dos depósitos bancários;
- e) O produto da venda de publicações;
- f) Os saldos anuais das receitas consignadas;
- g) Quaisquer outras receitas que lhe sejam atribuídas por lei, contrato ou outro título.

Artigo 97º

Objectos Apreendidos pela PN que Revertem a Seu Favor

1. Os objectos apreendidos pela PN que venham a ser declarados perdidos a favor do Estado ser-lhe-ão afectos quando possuam interesse criminalístico, histórico, documental ou museológico ou se trate de armas, munições, viaturas, equipamentos de telecomunicações e informática, ou outros com interesse para a PN.

2. A utilidade dos objectos a que se refere o número anterior deve ser proposta pelos comandantes regionais no respectivo processo, com a concordância do Director Nacional, ou do Director Nacional-adjunto, por delegação.

Artigo 98º

Equivalências

As referências feitas em qualquer diploma ao Comandante-geral e ao Comandante-geral Adjunto da POP consideram-se como reportadas ao Director Nacional e aos Directores Nacionais-adjuntos, respectivamente.

Artigo 99º

Regime Supletivo

Ao pessoal dirigente da PN aplica-se, em tudo o que não contrarie o disposto no presente diploma, o correspondente regime geral vigente para a função pública.

Artigo 100º

Regulamentação

Por Portaria do membro do Governo responsável pela PN são aprovados os regulamentos indispensáveis à boa aplicação da presente lei.

ANEXO I

(a que se refere o artigo 81º da Orgânica da PN)

PESSOAL DIRIGENTE
Director Nacional
Directores Nacionais Adjuntos
Comandante Nacional de Ordem Pública
Comandante Nacional da Guarda Fiscal
Comandante Nacional da Policia Marítima
Directores dos Serviços Centrais
Comandante das Unidades Especiais
Director do Centro Nacional de Formação
Director do Serviço Social
Director de Formação
Comandantes Regionais
Comandantes das Secções Fiscais
Director de Gabinete do Director Nacional
Director do Gabinete Jurídico
PESSOAL DE CHEFIA
Comandantes Regionais Adjuntos
Comandantes de cada uma Unidades Especiais
Os Comandantes das Esquadras
Os Chefes de Divisões
Os Comandantes dos Destacamentos Fiscais
Os Comandantes dos Postos
Os Comandantes dos Postos Fiscais
Os Comandantes da Polícia Marítima

O Ministro da Administração Interna, *Júlio Lopes Correia*.

Decreto-Lei nº 40/2007

de 12 de Novembro

O presente diploma visa tipificar e, ao mesmo tempo, uniformizar as carreiras e os correspondentes postos do quadro de pessoal policial da Polícia Nacional, com vista à integração de todo o efectivo policial que, à data da criação da PN, faziam parte dos quadros da Polícia de Ordem Pública, da Guarda Fiscal, da Polícia Marítima e da Polícia Florestal.

No actual estágio da reforma das forças policiais, iniciada em 2005, esta iniciativa legislativa revela-se de primordial importância na consolidação dos princípios da hierarquia, do mando único e da disciplina dentro da PN, condições imprescindíveis para o seu regular e normal funcionamento.

A tipificação das carreiras é, também, imprescindível para a elaboração do primeiro quadro de pessoal da PN que mais não é do que uma consequência directa e natural do processo de unificação das diferentes forças e criação de uma nova instituição policial.

Foi realizada a audição da Direcção Nacional da Polícia Nacional.

Assim, considerando o disposto no Decreto - Legislativo nº 6/2005, de 14 de Novembro, que cria a Polícia Nacional de Cabo-Verde;

e,

No uso da faculdade conferida pela alínea a) do nº 2 do artigo 203º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

Objecto

O presente diploma tipifica as carreiras e os correspondentes postos do quadro de pessoal policial da Polícia Nacional.

Artigo 2º

Carreiras e postos do pessoal policial da PN

1. As carreiras e os correspondentes postos do quadro de pessoal policial da Polícia Nacional são os constantes dos artigos 22º a 25º do Decreto Legislativo nº 5/98, de 26 de Outubro, na redacção dada pelo Decreto-Lei nº 12/2006, de 6 de Fevereiro.

2. O pessoal policial que, à data da criação da Polícia Nacional, integravam os quadros de pessoal policial da Polícia de Ordem Pública, da Guarda Fiscal, da Polícia Marítima e da Polícia Florestal transitam para as carreiras e postos do quadro de pessoal policial da PN, de acordo com o estabelecido no Anexo I, o qual faz parte integrante do presente diploma, e que baixa assinado pelo Ministro da Administração Interna.

3. A lista nominal do pessoal que transita de carreira, ao abrigo do disposto no número anterior, deve ser aprovada por despacho do membro do Governo responsável pela Polícia Nacional e publicada no *Boletim Oficial*.

Artigo 3º

Regime Transitório

Até a aprovação de um novo regime unificado, mantém-se em vigor o estatuto remuneratório legalmente estabelecido para o pessoal policial de cada uma das diferentes forças que enformam a Polícia Nacional.

Artigo 4º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

José Maria Pereira Neves - Júlio Lopes Correia - Cristina Duarte

Promulgado em 9 de Novembro de 2007.

Publique-se.

O Presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES.

Referendado em 9 de Novembro de 2007.

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*

ANEXO I

(Transição a que se refere o nº 2 do artigo 2º)

		POP	GUARDA FISCAL	POLICIA MARITIMA	POLICIA FLORESTAL	POLICIA NACIONAL
Oficiais Superiores	Superint. Geral	-	-	-	-	Sup. Geral
	Superintendente	-	-	-	-	Superintendente
	Intendente	-	-	-	-	Intendente
	Subintendente	-	-	-	-	Subintendente
Oficiais Subalternos	Comissário	-	-	-	-	Comissário
	Subcomissário	Subinspector	-	-	-	Subcomissário
	Chefe Esquadra	Oficial de Brigada	-	-	-	Chefe Esquadra
Subchefes	Subch.Principal	Subch.Principal	-	-	-	Subch.Principal
	1º Subchefe	1º Subchefe	Chefe	-	-	1º Subchefe
	2º Subchefe	2º Subchefe	Subchefe	-	-	2º Subchefe
Agentes	Principal	Principal	-	-	-	Principal
	1ª Classe	1ª Classe	-	-	-	1ª Classe
	2ª Classe	2ª Classe	Agente	Agente	-	2ª Classe

O Ministro da Administração Interna, *Júlio Lopes Correia*.

Decreto-Regulamentar nº 11/2007

de 12 de Novembro

I. O Decreto-Legislativo nº 6/2005, de 14 de Novembro, criou a Polícia Nacional unificando nela diferentes forças de natureza policial, as quais são a Polícia de Ordem Pública, a Guarda Fiscal, a Polícia Marítima e a Polícia Florestal.

Em consequência daquela reestruturação, foi aprovada a nova orgânica da Polícia Nacional reflectindo a nova filosofia em termos de organização e funcionamento da corporação.

Do acima exposto, resulta evidente a necessidade de se proceder à aprovação do primeiro quadro de pessoal da Polícia Nacional, nela integrando os efectivos de todas as forças policiais antes dispersos por diferentes organismos e departamentos governamentais.

II. A instituição policial, enquanto força de segurança e ordem pública, de fiscalização do território aduaneiro, marítimo e florestal deve, no âmbito da sua actuação, acompanhar o crescimento da população e os problemas derivados da dinâmica de desenvolvimento.

Nessa medida, o quadro de pessoal perspectiva a evolução das necessidades da PN, em termos de efectivos, no horizonte 2007/2015, estimando atingir um total máximo de 2.100 homens, ao fim daquele período, contra os actuais 1393.

As estimativas têm por base um estudo previamente elaborado e tem por fundamento os seguintes pressupostos:

- Uma população cabo-verdiana residente estimada em 496,316 em 2007. Essa cifra, segundo dados do INE, deverá aumentar para 577,926 em 2015;
- A descontinuidade territorial e a necessidade de aproximar as forças de segurança das comunidades locais com a abertura de novas unidades policiais;
- A criação de cinco novos Municípios em 2005 e já na sua fase final de instalação o que pressupõe a elevação dos respectivos Postos Policiais à categoria de Esquadras;
- A expectativa de atingir uma ratio polícia/cidadão de 1/350, princípio esse em vigor nos principais países Europeus.

III. Esta proposta acentua a base piramidal da estrutura da PN alargando o quadro, especialmente quanto ao ingresso de novos agentes, corrigindo disfunções e abrindo novas vagas visando o normal e regular desenvolvimento dos efectivos na carreira, uma vez preenchidos os requisitos legais.

Em termos de novos ingressos na PN, a presente proposta estima em cerca de 100 as necessidades anuais de recrutamento e provimento. No entanto, conforme dispõe a lei orgânica da PN, o crescimento dos efectivos far-se-á de forma controlada, atendendo às reais necessidades, pois, “é fixado, anualmente, por Portaria Conjunta dos membros do Governo responsáveis pela PN, e das Finanças e Administração Pública, o número de lugares a preencher, de forma a atingir as dotações globais previstas para cada posto”.

IV. Paralelamente, procede-se à revisão do Mapa referente ao grupo de pessoal não policial, com vista a adaptá-la à nova realidade.

Foi realizada a audição da Direcção Nacional da Polícia Nacional.

Assim, à luz do disposto no número 2, do artigo 77º, da Orgânica da Polícia Nacional, aprovada pelo Decreto-Lei nº 39/2007, de 12 de Novembro;

e,

No uso da faculdade conferida pela alínea b) do artigo 204º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

Aprovação do quadro de pessoal

É aprovado o quadro de pessoal da Polícia Nacional, anexo ao presente diploma, do qual faz parte integrante, e que baixa assinado pelo Ministro da Administração Interna, constituído pelos seguintes Mapas:

- a) Mapa I – Pessoal policial;
- b) Mapa II – Pessoal não policial.

Artigo 2º

Fixação do efectivo máximo do pessoal policial

1. É fixado em 2100 (dois mil e cem), o efectivo global de pessoal policial da Polícia Nacional, distribuído em conformidade com o Mapa I, a que se refere a alínea a) do artigo 1º.

2. Consideram-se incluídos nas vagas do efectivo global fixado no número anterior:

- a) As vagas actualmente preenchidas pelo pessoal policial existente na Polícia Nacional;
- b) O pessoal policial contratado;
- c) Os lugares de Direcção e Chefia exercidos em Comissão de Serviço por pessoal policial.

Artigo 3º

Revogação

São revogados os seguintes diplomas legais:

- a) Decreto-Regulamentar nº 5-A/98, de 16 de Novembro;
- b) Decreto-Regulamentar nº 9/2001, de 12 de Novembro.

Artigo 4º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

José Maria Pereira Neves - Júlio Lopes Correia - Cristina Duarte

Promulgado em 9 de Novembro de 2007.

Publique-se.

O Presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES.

Referendado em 9 de Novembro de 2007.

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*

MAPA I

PESSOAL POLICIAL DA PN

(a que se refere a alínea a) do artigo 1º)

Carreiras	Postos	Nº Vagas
Oficiais Superiores	Sup. Geral	2
	Superintendente	4
	Intendente	6
	Subintendente	20
Oficiais Subalternos	Comissário	35
	Subcomissário	36
	Chefe Esquadra	40
Subchefes	Subchefe Principal	55
	1º Subchefe	130
	2º Subchefe	132
Agentes	Principal	240
	1ª Classe	625
	2ª Classe	775
TOTAL		2100

MAPA II

PESSOAL NÃO POLICIAL DA PN

(a que se refere a alínea b) do artigo 1º)

Carreiras	Categorias	Ref.	Nº Vagas
1. Pessoal Técnico	Técnico Superior Principal	15	2
	Técnico Superior de Primeira	14	4
	Técnico Superior	13	8
	Técnico Adjunto Principal	12	4
	Técnico Adjunto	11	7
2. Pessoal Técnico Profissional	Técnico Profissional 1º Nível	8	2
	Técnico Profissional 2º Nível	7	4
3. Pessoal Administrativo	Oficial Principal	9	9
	Oficial Administrativo	8	12
	Tesoureiro	7	2
	Assistente administrativo	6	33
4. Pessoal Auxiliar	Telefonista/Recepcionista	2	2
	Ajudante de serviços gerais	1	6
TOTAL			95

O Ministro da Administração Interna, *Júlio Lopes Correia*.

—oço—

MINISTÉRIO
DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Gabinete do Ministro

Portaria nº 36/2007

de 12 de Novembro

A PN é, à luz do nº 1, do artigo 5º, do Decreto-Legislativo nº6/2005, de 14 de Novembro, uma força pública

uniformizada e hierarquizada, estando, por isso, o pessoal policial obrigado ao uso de uniforme e distintivos, quando em serviço.

Conforme dispõe ainda o artigo 18º da sua lei Orgânica, a PN “tem direito a brasão de armas, bandeira heráldica e selo branco” sendo que, ao abrigo do artigo 100º, “por Portaria do membro do Governo responsável pela PN são aprovados os regulamentos indispensáveis à boa aplicação da presente lei”.

Sendo, ademais, uma entidade resultante da unificação das diferentes forças policiais, urge definir os tipos e as condições de uso de uniformes, distintivos, símbolos e demais equipamentos e acessórios adequados à sua apresentação condigna e à eficaz actuação no cenário de emprego operacional.

O objectivo é diferenciar as categorias e postos, identificar o exercício das diferentes funções policiais, unificar os distintivos das forças que integram a PN, estabelecer a cadeia hierárquica, bem como ordenar os símbolos heráldicos e definir as regras a que devem obedecer o seu uso.

A manufactura e o uso correcto dos uniformes, distintivos e símbolos, além de criar um bom conceito da Instituição perante a opinião pública, são factores fundamentais na boa apresentação individual e colectiva das forças que constituem a Polícia Nacional (PN).

Outrossim, contribui para o fortalecimento da disciplina e serve para identificar os seus utentes com a força policial a que pertencem, bem como com a função hierárquica que desempenham.

Assim,

Dando cumprimento ao disposto nos artigos 17º, 18º, e 92º, conjugado com o artigo 100º da lei orgânica da PN, aprovada pelo Decreto-Lei nº 39/2007, de 12 de Novembro e;

Ouvida a Direcção Nacional da Polícia Nacional;

No uso da faculdade conferida pela alínea b), do artigo 204º e do número 3 do artigo 259º da Constituição, manda o Governo da República de Cabo Verde, através do Ministro da Administração Interna, o seguinte:

Artigo 1º

Aprovação

É aprovado o regulamento de manufactura e uso de uniformes, distintivos e símbolos da PN, anexo à presente Portaria, da qual faz parte integrante, e baixa assinado pelo Ministro da Administração Interna.

Artigo 2º

Entrada em vigor

A presente Portaria entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Artigo 3º

Revogação

São revogados os seguintes diplomas legais:

a) Portaria nº 11/92, de 21 de Março;

b) Portaria nº 22/2003, de 22 de Setembro.

Ministério da Administração Interna, na Cidade da Praia, 12 de Novembro de 2007. – O Ministro, *Júlio Lopes Correia*

**REGULAMENTO DE MANUFACTURA E USO
DE UNIFORMES, DISTINTIVOS E SIMBOLOS
DA POLÍCIA NACIONAL**

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1º

Objecto

1. O presente regulamento estabelece as regras e condições de manufactura, designadamente, quanto à espécie, modelo, qualidade, dimensões, cores, feitios e uso dos artigos de uniforme e seus acessórios, bem como os distintivos e símbolos da PN.

2. Os modelos e detalhes dos artigos de uniforme, distintivos e símbolos da PN constam das Figuras 1 a 26 que constitui Anexo ao presente regulamento, do qual faz parte integrante.

3. Todo o pessoal policial fica obrigado à inteira observância do disposto no presente regulamento, devendo igualmente zelar pela sua correcta apresentação pessoal, dos seus subordinados e dos que lhe são de menor hierarquia.

Artigo 2º

Criação de uniformes e distintivos

1. A criação, modificação ou extinção de uniforme, insígnias ou distintivos, só podem ser feitas mediante autorização prévia do membro do Governo responsável pela PN.

2. A competência referida no número anterior pode ser delegada no Director Nacional da PN.

Artigo 3º

Proibição de alteração

É expressamente proibido alterar os padrões, características e modelos dos artigos de uniforme e distintivos, bem como introduzir ou sobrepor quaisquer modificações, acessórios, insígnias, emblemas, enfeites ou outras peças que não estejam previstos neste diploma ou em despacho interno do Director Nacional.

Artigo 4º

Uso do uniforme e distintivos

1. É obrigatório o uso de uniforme e distintivos para todo o pessoal policial da PN, quando em serviço.

2. Os casacos de abafo, coletes e camisas de cerimónia usam-se completamente abotoados, não sendo permitido o uso de correntes de relógios e cordões para que sejam visíveis, salvo as que fizerem parte do uniforme.

Artigo 5º

Actos solenes

1. Os elementos policiais que comparecerem fardados a solenidades civis, policiais ou militares devem fazê-lo com o mesmo tipo de uniforme.

2. A designação do uniforme para solenidades ou actos sociais é da competência do Comandante da Unidade, em correspondência, quando for o caso, com o traje previsto para o pessoal civil.

3. Em cerimónias internas, cabe ao Comandante da Unidade ou Chefe de Serviço fixar o uniforme da cerimónia, consultando o seu superior hierárquico caso este participe no acto.

Artigo 6º

Dispensa do uso

Sempre que certas e determinadas circunstâncias do serviço o aconselhem, pode o Director Nacional da PN dispensar o pessoal policial do uso de uniformes e distintivos.

Artigo 7º

Uso de uniforme por pessoal inactivo

Cabe, consoante o caso, aos Directores, Comandantes Regionais ou Chefes de Serviço autorizar o uso de uniforme por pessoal policial na situação de inactividade para comparecer a solenidades policíacas, cerimónias cívicas comemorativas de datas alusivas à PN ou actos oficiais solenes de carácter nacional.

Artigo 8º

Proibição do uso de uniformes

Ao pessoal com funções policiais é proibido o uso do uniforme nas seguintes condições:

- a) Quando suspenso de serviço ou na inactividade em consequência de acção disciplinar ou qualquer outra legal;
- b) Quando em prisão preventiva ou no cumprimento da pena imposta por autoridade judicial.
- c) Quando em licença sem vencimento ou de longa duração;
- d) Quando considerada incapaz pela junta de saúde ou desligado de funções para efeito de aposentação.

Artigo 9º

Uso do uniforme pelo pessoal pré aposentado

O pessoal policial na situação de pré aposentação que for chamado a prestar serviço, nos termos da lei, fará o uso do uniforme que for decidido por despacho do Director Nacional da PN.

Artigo 10º

Proibição de uso

1. É expressamente proibido o uso de uniformes, peças complementares, designações, distintivos, emblemas ou insígnias próprios da PN, por pessoas não autorizadas.

2. É proibido ao pessoal com funções policiais o uso de peças de uniformes juntamente com trajes civis.

Artigo 11º

Uso de uniforme no estrangeiro

O pessoal policial da PN quando em missão de serviço oficial integrar uma força da manutenção da paz no exterior, poderá utilizar peças complementares, não previstas neste Regulamento, mediante indicação da organização que chefiar a operação.

Artigo 12º

Regulamentação de outros equipamentos

Cabe ao Director Nacional da PN regular o uso dos uniformes de desporto, dos alunos instruídos, das empregadas de limpeza e dos mecânicos auto e de outros equipamentos, não previstos neste Regulamento.

Artigo 13º

Regras de apresentação do pessoal policial

O pessoal policial, além de assumir a responsabilidade pela conservação e asseio dos seus uniformes e distintivos, devem observar as seguintes disposições, quanto à sua apresentação pessoal:

1. Elementos masculinos:
 - a) Devem apresentar-se devidamente barbeados, com o cabelo bem tratado, com a sua cor natural e não ultrapassar três centímetros de comprimento.
 - b) Qualquer modificação no talhe da barba só será permitida com a autorização dos respectivos serviços;
 - c) Quando fardados, não lhes é permitido o uso de quaisquer jóias e adornos, com excepção de um cordão de pescoço e de dois anéis discretos.
2. Elementos femininos:
 - a) O cabelo deve apresentar-se bem tratado, arranjado, com a sua cor natural e o seu comprimento não deve exceder a gola da camisa, caso em que deverá ser amarrado;
 - b) Os cosméticos devem ser usados com moderação e sobriedade, não sendo autorizado o uso de verniz de cor nas unhas, as quais devem ser mantidas com comprimento moderado;
 - c) De um modo geral, não é autorizado o uso de quaisquer jóias e adornos, com excepção de um cordão de pescoço, de dois anéis discretos e de um par de brincos simples.

Artigo 14º

Uso de credenciais

1. Por motivo de segurança, é permitido o uso de credenciais de identificação no uniforme, sempre que exigido pelo serviço de segurança competente, no âmbito do órgão considerado.

2. O local exacto da afixação no uniforme da credencial referida no número anterior será fixado por despacho do Director Nacional da PN.

Artigo 15º

Encargo das despesas

As despesas resultantes da confecção e renovação do uniforme e distintivos do pessoal policial da PN constitui encargo do Estado, salvo o disposto no artigo seguinte.

Artigo 16º

Dotação e renovação de equipamentos

1. A renovação, total ou parcial, do uniforme e distintivos é da responsabilidade do pessoal policial sempre que não se encontre nas devidas condições de apresentação e utilização dentro do prazo pelo qual foi atribuído, excepto se tal resultar de situações de caso fortuito ou de força maior ou de acidente, ocorrido no exercício das funções ou por causa destas, em qualquer dos casos mediante confirmação do respectivo superior hierárquico com competência disciplinar em razão da matéria.

2. Verificando-se alguma das situações previstas no número anterior, deve o pessoal policial comunicá-la imediatamente, por escrito, ao respectivo superior hierárquico, que, no caso de a confirmar, providenciará pela requisição das peças a renovar.

3. Cabe ao Director Nacional em despacho próprio, fixar a dotação e o prazo da renovação total ou parcial dos artigos de uniforme e equipamento distribuídos ao pessoal policial.

CAPITULO II**Uniformes**

Artigo 17º

Tipificação dos uniformes

Os uniformes referidos nos artigos anteriores constituem-se em farda de gala, de cerimónia e de representação e uniformes de serviços operacionais e têm as cores e características constantes dos artigos seguintes.

Artigo 18º

Privilégio absoluto

1. Os uniformes previstos no presente Regulamento constituem privilégio absoluto das forças policiais, sendo privativos da PN nas cores azul escura, e azul clara.

2. Cabe ao Comando Regional ou Esquadra da área correspondente, exercer acção fiscalizadora junto de estabelecimentos de ensino, corporações, empresas e organizações, de qualquer natureza, que usam uniformes, de modo a não permitir que esses possam ser confundidos com os previstos no presente Regulamento.

Artigo 19º

Modalidades e composição

Os uniformes da PN subdividem-se nas seguintes modalidades e composições:

Modalidade A – BONÉ (Fig.1)

1. Para oficiais superiores

Composição:

- a) Feito de tecido de cor azul-escuro, forrado por duas partes ligadas por uma costura à volta;
- b) A parte inferior tem uma costura vertical atrás e outra á frente;

- c) O tampo é reforçado interiormente de forma a se conservar sempre distendido;
- d) A pala é forrada do mesmo tecido e apresenta na parte superior dois ramos de palma, com folhas bordados a fio de prata, partindo de centro para as extremidades laterais e afastados 10mm da parte central da curva externa da pala;
- e) Lateralmente tem dois pequenos botões prateados, ligados por um cordão (francelete), em fios de prata;
- f) À frente é fixado ou bordado em fio de prata um distintivo da Polícia Nacional;
- g) Será usado com farda de gala e com camisa de mangas em cerimónias oficiais.

2. Para Oficiais Subalternos

Composição:

- a) Feito de tecido de cor azul-escuro, forrado por duas partes ligadas por uma costura à volta;
- b) A parte inferior tem uma costura vertical atrás e outra á frente.
- c) O tampo é reforçado interiormente de forma a se conservar sempre distendido.
- d) A pala é forrada do mesmo tecido e apresenta a borda exterior bordada em fio de prata em toda a sua curva externa;
- e) Lateralmente tem dois pequenos botões prateados, ligados por um cordão (francelete), em fio na cor de prata;
- f) À frente é fixado ou bordado em fio de prata um distintivo da Polícia Nacional.
- g) Será usado com farda de gala e camisa de mangas em cerimónias oficiais.

3. Para Subchefes e Agentes

Composição:

- a) Feito de tecido de cor azul-escuro, forrado por duas partes ligadas por uma costura à volta;
- b) A parte inferior tem uma costura vertical atrás e outra á frente;
- c) O tampo é reforçado interiormente de forma a se conservar sempre distendido;
- d) A pala é forrada do mesmo tecido, pregada e embutida na cinta de armação;
- e) Lateralmente tem dois pequenos botões prateados, ligados por um cordão em fio de seda ou algodão na cor branca;
- f) À frente é fixado ou bordado em fio de seda na cor branca um distintivo da Polícia Nacional;
- g) Será usado com farda de gala e camisa de mangas em cerimónias oficiais.

4. Para elementos femininos (Fig2)

Composição:

- a) Confeccionado em feltro de lã de cor azul escura, forma oval e compõe-se de duas partes: aba e copa;
- b) A copa tem aproximadamente 120mm de altura, de acordo com o número do chapéu, sendo que da base ao topo ela é levemente afunilada, com a parte superior achatada;
- c) A aba, ligada à copa no seu limite inferior por um anel de diâmetro variável, conforme a numeração, tem 45mm de largura, com uma dobra para cima de 7mm, na borda, feita por costura simples;
- d) Na parte dianteira a aba é levemente caída, enquanto que na parte traseira é bem levantada, dando o formato final do chapéu;
- e) O chapéu é forrado em tecido branco de poliéster/ algodão que cobre toda a superfície interna, arrematada na base por uma carneira preta de couro com 35mm de largura, em toda sua extensão;
- f) Na parte externa, na base da copa, uma fita preta de veludo, com 40mm de largura, em toda sua extensão, constitui a cinta;
- g) À frente é fixado ou bordado em fio de seda na cor branca um distintivo da Polícia Nacional.
- h) Lateralmente tem dois pequenos botões prateados, ligados por um cordão (francelete), em fio de prata para os oficiais e em fio de seda ou algodão na cor branca para subchefes e agentes.
- i) Os cordões (francaletes) são semelhantes ao do boné do elemento masculino;
- j) Será usado com farda de gala e camisa de mangas compridas em cerimónias oficiais.

Modalidade B, barrete ajustável na nuca (Fig.3)

5. Para oficial superior

Composição

- a) Feito de tecido de cor azul-escuro climatizado, com pala arredondada e ajustável na nuca;
- b) A pala, em tecido duplo, é ligeiramente curvada para dentro no sentido das suas duas extremidades laterais, de textura dura e tem no seu interior uma alma de polietileno com 0,8mm de espessura;
- c) A copa é formada por seis peças em tecido, talhadas em forma de triângulo com vértice para o topo;
- d) O Vértice é rebitado por um botão de metal forrado com o mesmo tecido azul-escuro;
- e) Possui seis pequenos buracos, uma em cada peça, sarjado nas orlas, para permitir a circulação do ar;

- f) De modo a manter-se consistente, a parte da frente acima da pala é entretelada e cosida;
- g) A pala apresenta a parte exterior bordada com dois ramos de palma com folhas, ligados na base por três elos;
- h) O bordado é em fio na cor de prata, partindo do centro para as extremidades laterais e afastados 5mm da curvatura externa da pala;
- i) À frente é bordado em fio de prata o distintivo da Polícia Nacional.
- j) É usado com as camisolas Pólo em todos os serviços operacionais e de rotina.

6. Para Oficial Subalterno

Composição

- a) Igual á constante das alíneas a) a f) do número anterior;
- b) A pala apresenta a orla da parte exterior bordada em toda a sua extensão e afastado 5mm de toda a curvatura externa;
- c) À frente é bordada em fio de prata o distintivo da Polícia Nacional.

7. Para Subchefes e Agentes

Composição

- a) As mesmas características constantes das alíneas a) a e) e sem bordadura na borda;
- b) Será usado por todo o pessoal em serviço operacional e de rotina com a camisa Pólo.

8. Modalidade C, Boina (Fig.4)

Composição

- a) Confeccionado de um só pano de lã;
- b) È de cor azul escura, para o pessoal do Corpo de Intervenção e azul clara para o pessoal do Corpo de Protecção de Altas Entidades;
- c) O tecido do forro é preto e debruado no limite inferior com uma tira preta que serve de passadeira a uma fita preta, cujas pontas caem livremente;
- d) De forma circular;
- e) Diâmetro variável de acordo com os tamanhos especificados;
- f) Internamente possui um reforço em forma de semicírculo de 50mm de altura e 80mm de largura no quarto anterior do lado direito, destinado a receber, externamente, o símbolo da Polícia Nacional;
- g) A aba, no seu limite inferior, possui dois ilhós de alumínio de cor preta, separados de 70mm um do outro, no sentido transversal e a 40mm da base, destinados a facilitar a circulação do ar.

9. Modalidade D, Camisa

1. De manga comprida (elementos masculinos) (Fig. 5)

Composição:

- a) Confeccionada em tecido “polyester” na cor azul-claro, frente com macho abotoado a seis botões de massa,
- b) Com platinas;
- c) Nas costas leva um reforço até ao ombro;
- d) Colarinho direito entretelado;
- e) Dois bolsos no peito corte direito;
- f) Usada em actos solenes e cerimónias de representação por todo o pessoal, com gravata vertical de tecido liso, azul-escuro e boné;
- g) Excepcionalmente poderá ser autorizado o seu uso com barrete.

2. De manga comprida (elementos femininos) (idem Fig.5)

Composição:

- a) Confeccionada com o mesmo tecido da camisa indicada no ponto 1 alínea a, anterior;
- b) Pinças nas costas e no peito a partir do fundo até a altura necessária;
- c) Dois bolsos no peito corte direito;
- d) Com platinas;
- e) Nas costas leva um reforço até ao ombro.

3. De manga comprida de cor branca (Idem Fig.5)

Composição

- a) Confeccionada em tecido “polyester” na cor branca;
- b) Com macho abotoado a sete botões de massa;
- c) Com platinas;
- d) Nas costas leva um reforço até ao ombro;
- e) Colarinho direito entretelado;
- f) Dois bolsos no peito corte direito;
- g) Usada por todo o pessoal, com farda de gala e gravata vertical de cor preta.

4. Camisola Pólo de manga curta (Fig.6)

Composição

- a) Confeccionada em tecido poliéster/algodão, resistente e antifranzível;
- b) Cor azul escura;
- c) Abotoada na frente por três botões de massa;
- d) Não tem bolsos a nível do peito;

- e) Tem uma platina no lado esquerdo do peito;
- f) A gola é do tipo colarinho e é normalmente usada aberta;
- g) Na frente do lado direito do peito leva escrito «Polícia»;
- h) Nas costas leva escrito em letras bem visíveis e inteligíveis «POLÍCIA NACIONAL»;
- i) O comprimento total deve ser até a altura correspondente ao meio da coxa;
- j) É utilizada por todo o pessoal em serviço operacional e de rotina;
- k) Leva bordado na manga esquerda a uma distância de cinco centímetros da costura do ombro, a Bandeira de Cabo Verde;
- l) A divisa é colocada no lado direito do peito pelo uso de adesivo ou de costura;
- m) A placa de identificação é de fundo azul e letras brancas e é confeccionada em material flexível e colocada no lado direito do peito acima de divisa, pelo uso de adesivo, bordado ou costurado.
- n) Leva ao longo da gola e em sentido paralelo e horizontal, duas riscas de dois milímetros de largura cada, nas cores vermelha e branca;
- o) Tem um adesivo na manga direita para a colocação do brasão de armas;

5. Camisola interior (Fig.7)

Composição

- a) De cor branca ou azul ferrete conforme figura;
- b) É de uso facultativo com as camisas e camisola Pólo.

6. Camisa de instrução/C.I., manga curta (Fig.8)

Composição

- a) De cor azul escura, climatizado, resistente, antifranzível, devendo ser usada com barrete ajustável de cor azul escura constante da modalidade B;
- b) É confeccionada em tecido “sarja” na cor azul escura, frente com macho abotoado a seis botões de massa;
- c) Tem o colarinho direito entretelado;
- d) Possui dois bolsos no peito com corte direito;

7. Blusão (Fig.9)

Composição:

- a) Confeccionado com terylene/poliéster de cor azul escura;
- b) Com forro acolchoado;
- c) Botões de massa da mesma cor;
- d) Com golas fixas e bolsos oblíquos de tamanho curto;
- e) Leva duas platinas a nível dos ombros.

8. Gravata (Fig.10)

Composição

- a) De tecido liso de cor azul-escuro a ser usada com camisa azul claro, de manga comprida;
- b) De tecido liso de cor preta a ser usada com camisa branca e farda de gala.

9. Cinto (Fig.11 e 12)

Composição

- a) De tecido em precinta dupla na cor azul-escuro com ponteiros e fivela de bronze, a qual tem gravado em relevo o crachá da PN.
- b) De cabedal preto de origem bovina, fechado por uma fivela de metal oxidado na cor prateada, modelo comercial.

Modalidade E, Calças

1. **Calça de cerimónia** de tecido azul-escuro, (elementos masculinos) (Fig.13)

Composição

- a) Calças em tecido na cor azul-escuro, corte direito, cós alto com passadores, dois bolsos laterais oblíquos e dois bolsos atrás com portinholas em bico fechando com botão.
- b) Leva cinco presilhas pequenas, sobrepostas por cinco presilhas grandes, estas para uso com cinto de cabedal preto;
- c) O comprimento da calça é regulado para que a sua orla inferior caia naturalmente sobre o sapato;
- d) É usada com a camisa azul de manga comprida em actos solenes e cerimónias de representação.

2. **Calça de serviço operacional** (Fig.14)

Composição

- a) De cor azul escura;
- b) As frentes levam uma prega e fecham-se por intermédio de botões interiores.
- c) As traseiras das calças levam dois bolsos de macho, com portinholas rectangulares fixadas por botões de massa.
- d) Dos lados levam dois bolsos em forma de faca;
- e) Nas laterais à altura da coxa, leva dois bolsos de macho, com portinholas rectangulares fixadas por botões de massa.
- f) Leva escrita a palavra «Polícia» sobre a pala do bolso esquerdo;
- g) É usada com a camisa Pólo de manga curta;

3. Leva cinco ilhós duplos e sobrepostos cosidos, sendo os exteriores para cinto de cabedal e os interiores para cinto de presilha.

4. Farda de Gala (calça, elemento masculino)

Composição

- a) É de tecido, cor e modelo idênticos ao da modalidade E;
- b) Leva apenas cinco ilhós para cinto de presilhas;

5. Farda de Gala (calça, elemento feminino)

Composição

- a) Semelhante à dos elementos masculinos;
- b) Não leva atrás bolsos, mas sim portinholas.

6. Calça de cerimónia de tecido azul-escuro, (elementos femininos) (Fig.15)

Composição

- a) Semelhante à dos elementos masculinos, não levando atrás bolsos, mas sim portinholas.

7. Saia (Fig.16)

Composição

- b) De cor azul-escuro com duas pinças á frente, apertando com fecho de correr, atrás ao meio.
- c) O forro tem duas rachas laterais e a orla inferior da saia deve ficar pela altura do joelho.
- d) Leva cóis e quatro presilhas cosida ao cóis.
- e) Usadas por elementos femininos em alternativa ao estabelecido nº 2, alínea a) da modalidade

8. Calça de instrução / C.I. (Fig. 17)

Composição

- a) De cor azul escura, resistente, antifranzível, devendo ser usada com barrete ajustável de cor azul-escuro e camisa azul-escuro ou Pólo, constantes das modalidades B, D, nº 6 e nº 7, respectivamente;

9. Calção tipo Bermudas

- b) Confeccionada em tecido de brim, poliéster/algodão, resistível, resistente a franzimento e de padronagem azul-escuro;
- c) Corpo cortado em quatro panos, dois traseiros e dois dianteiros, unidos por costuras duplas;
- d) Cóis inteiriço, em tecido dobrado, com sete passadores para cinto de cabedal;
- e) Na parte dianteira tem dois bolsos embutidos, com aberturas laterais em faca;
- f) Na parte traseira tem dois bolsos chapados, com costuras duplas, chanfros nos ângulos inferiores, largura de 150mm e altura de 170mm, com pestanas rectangulares, em tecido dobrado fechando com botão de massa;
- g) Aberta na frente, por uma braguilha dupla, fechada por cinco botões de massa na cor azul;

h) É usada com a camisola Pólo.

- i) Para uso exclusivo dos elementos no patrulhamento em motorizada, bicicleta, apeados em orla marítima e em embarcações;
- j) Nas laterais à altura da coxa, leva dois bolsos de macho exteriores com portinholas rectangulares fixadas por botões de massa.

10. Peúgas (Fig. 18)

Composição

De algodão, em polyester, pretas, ajustadas à perna;

11. Farda de Gala (casaco, elemento masculino) (Fig.19)

Composição

- a) É de tecido e cor idênticos aos da calça para farda de gala;
- b) A gola é aberta, abotoando ao meio do peito com quatro botões metálicos grandes;
- c) Os botões devem ser colocados de forma a que o primeiro fique logo abaixo do ponto de junção das bandas e que todos fiquem igualmente distanciados entre si.
- d) À frente tem quatro bolsos exteriores, com portinholas em bico, sendo os do peito com macho ao centro e os inferiores com foles;
- e) Os bolsos do peito medem 12,5cmx15cm e os inferiores 17cmx22cm;
- f) As portinholas fecham com botões metálicos pequenos;
- g) Logo abaixo da cintura, a costura média das costas será interrompida por uma abertura até à orla inferior;
- h) As mangas levam três botões metálicos pequenos, pregados, o primeiro a 4,5cm da extremidade da manga e o segundo distanciados do terceiro quatro centímetros;
- i) As platinas têm 4,5 cm de largura e o comprimento adequado à largura do ombro, para que o botão pequeno fique junto da gola.
- j) Leva cordões de cerimónia do lado direito conforme mostra a figura.

12. Farda de Gala (casaco, elemento feminino)

Composição

- a) De modelo e cor semelhantes ao do casaco do elemento masculino, mas com as necessárias adaptações.
- b) À frente, leva costuras verticais a partir do ombro até aos bolsos inferiores;
- c) Os bolsos do peito medem 11cmx14 e os inferiores medem 15cmx19cm.

Modalidade F, Sapatos**1) Sapatos (elementos masculinos) (Fig. 20)****Composição**

- a) Em calfe de cor preta, liso, com biqueira, com uma costura no calcanhar e fechando com atacadores pretos em cinco pares de furos;
- b) Para farda de gala tem as mesmas características, mas é envernizado.

Sapato de salto raso (elemento feminino) (Fig.21)**Composição**

- a) De calfe preto liso com gáspeas fechadas á frente e no calcanhar sobre a costura;

2) Bota (Fig. 22)**Composição**

- a) De cabedal de cor preta com fita da mesma cor, conforme a figura;
- b) De cabedal de cor preta de cano alto com fita da mesma cor, conforme a figura;
- c) Botas para patrulhamento com farda Pólo, conforme a figura;
- d) Botas de instrução de lona de cor azul e sola de borracha com fita da mesma cor, conforme a figura.

Modalidade G, emblemas e símbolos**1) Braçais de serviço (Fig.23)****Composição**

- a) Usam-se no braço esquerdo e existem consoante e de acordo com as funções da Polícia Nacional;
- b) Devem ser de nylon/flanela ou outro material de cor azul, com a largura de 10 cm com a sigla PN e as iniciais da especialidade ou função, em branco;
- c) A suspensão deve se do mesmo material;
- d) Para o serviço de trânsito é igual ao da alínea c), mas tem ao centro a letra «T», de cor branca;
- e) Destinam-se a identificar o pessoal da Polícia Nacional por áreas de especialidade, categorias ou funções, unidades ou comandos a que pertence.

Artigo 20.º

Outras peças de fardamento

1. Sempre que o exercício das funções o imponha, poderão ainda ser fornecidas ao pessoal policial as seguintes peças:

- a) Coletes para acções de controlo - confeccionados em material adequado com as inscrições fosforescentes identificativas da PN;
- b) Coletes para acções de investigação e fiscalização - confeccionados em material adequado, com as inscrições referidas na alínea anterior;

2. Para situações operacionais específicas o Director Nacional da PN poderá autorizar o uso de outras peças de fardamento não previstas no presente regulamento.

3. O uniforme de serviço operacional é utilizado com carácter geral, em todo o tipo de serviço;

Artigo 21º

Artigos de equipamento

1. O pessoal policial da PN pode fazer uso dos seguintes artigos de equipamento:

- a) Algemas;
- b) Apito;
- c) Capacete de protecção;
- d) Cassetete;
- e) Cinturão;
- f) Coldre exterior;
- g) Coldre interior;
- h) Fiador de apito;
- i) Fiador de pistola;
- j) Fixador de receptor/transmissor;
- k) Pala de cassetete;
- l) Fato de actuação do Corpo de Intervenção, constituído por:
- m) Blusão;
- n) Calças;
- o) Colete;
- p) Colete à prova de bala;
- q) Capacete de protecção;
- r) Conjunto de equipamento anti motim;
- s) Escudo de protecção;
- t) Gorro;
- u) Fato de actuação;
- v) Luvas;
- w) Botas de actuação;
- x) Lanterna eléctrica;
- y) Molas para gravata constituído por uma travinca de metal dourado com a sigla «PN».
- z) Capa de chuva;
- aa) Colete reflector;
- bb) Armas de modelo e calibre aprovados;
- cc) Gás lacrimogéneo;
- dd) Rádio (receptor/transmissor);
- ee) Outros artigos de equipamento distribuídos para a protecção e actuação operacional, desde que estejam de acordo com os modelos aprovados ou que sejam superiormente autorizados.

CAPITULO III

Símbolos heráldicos

Secção I

Tipificação e uso dos símbolos

Artigo 22º

Enumeração

A Bandeira Heráldica, o Brasão de Armas, Estandarte Nacional e o Selo Branco são os símbolos da PN.

Artigo 23º

Uso

Os símbolos heráldicos previstos no artigo anterior são utilizados nos termos e condições previstas na lei.

Secção II

Configuração gráfica e descrição heráldica dos símbolos

Artigo 24º

Bandeira heráldica

1. A Bandeira é constituída por duas faces de cetim de seda na cor azul e branca com 1,00 m de comprimento por 0,76m de largura.

2. As cores brancas e azul têm igual dimensão, constituem-se em dois rectângulos dispostos em sentido da largura e ajustam-se ao meio da bandeira no sentido vertical.

3. Ao centro de cada face é bordado o brasão da Polícia Nacional, contornado de cada lado por cinco estrelas de cor doirado.

4. A cor azul celeste da Bandeira faz alusão à profundidade do céu de Cabo Verde, com intensa luminosidade da vida humana e institucional.

5. A corrente é o símbolo de coesão, de unidade e de ligação entre as instituições e ilhas, de modo seguro e estável.

6. A cor branca traduz a integridade, a seriedade institucional e a pureza dos homens e mulheres que servem na PN.

7. As dez estrelas representam as dez ilhas que constituem o arquipélago de Cabo Verde (Fig.24).

Artigo 25º

Brasão de Armas

1. O Brasão de Armas da PN é constituído por duas estrelas de cinco pontas sobrepostas traduzindo-se em “Estrela Bússola”.

2. As estrelas são de cor doirada e situam-se no centro sobre um fundo azul-marinho, representando as suas pontas as dez ilhas de Cabo Verde;

3. Possui duas faixas de cor azul celeste, sendo uma em cima e outra em baixo, com a inscrição “Polícia Nacional” e “Cabo Verde” na cor preta e em letra tipo Arial Bold, respectivamente.

4. As estrelas estão contornadas por dois ramos de palma na cor verde dispostos simetricamente, estando separados na base por três elos de cor doirada.

5. Os ramos de palma traduzem-se no desenvolvimento continuado e perene de Cabo Verde.

6. A cor azul celeste das faixas faz alusão à profundidade do céu de Cabo Verde, com intensa luminosidade da vida humana e institucional.

7. A corrente é o símbolo de coesão, de unidade e de ligação entre as instituições e ilhas, de modo seguro e estável.

8. A cor branca que envolve o logomarca num anel exterior traduz a integridade, a seriedade institucional e a pureza dos homens e mulheres que servem na PN (Fig.25).

Artigo 26º

Estandarte

1. O Estandarte é constituído por duas faces de cetim de seda na cor azul de 1,00 m de comprimento por 0,76 m de largura, com contorno de cordão duplo, seda em ouro de 0,010 m, com dois pendurais duplos cada um, com bordas franjadas nos terminais, para ajustamento à haste metálica e inclui ainda as seguintes características:

- a) É franjado em ouro velho, ao longo e ao alto com 0,40 m;
- b) Ao centro, em cada face, é bordado nos metais e nos esmaltes o brasão da Polícia Nacional em linha de seda;
- c) É montado por três passadeiras em haste metálica tubular desmontável, de secção circular com 0,04m de diâmetro, polido e envernizado;
- d) A ponteira da haste é em ferro e termina em forma de lança e a base é rebordada com gola, para poder encaixar em copo de suspensão. (Fig.26).

Artigo 27º

Selo Branco

1. O Selo Branco tem a forma de dois círculos concêntricos tendo ao centro os elementos essenciais do Brasão de Armas devendo incluir ainda os seguintes elementos à volta do círculo e em forma de dois semicírculos:

- a) Na parte superior, a denominação do Ministério responsável pela PN e, conforme couber, a inscrição da expressão “Direcção Nacional” ou dos diferentes “Comando Regionais”;
- b) Na parte inferior ou base do brasão de armas, o órgão ou serviço que integram, respectivamente, a Direcção Nacional ou o Comando Regional.

2. O Selo Branco é utilizado nos documentos da PN, nos termos da lei.

3. A dimensão e a configuração do Selo Branco e a autorização da sua emissão e utilização, por parte dos serviços e órgãos da PN, são aprovados por despacho do Director Nacional.

CAPITULO IV**Distintivos**

Secção I

Disposições preliminares

Artigo 28º

Objectivos

Os distintivos destinam-se a diferenciar as categorias e postos, podendo identificar o exercício de determinadas funções, serviços, órgãos e unidades.

Secção II

Identificação do pessoal

Artigo 29º

Distintivos de identificação

Os elementos da PN são identificados através dos distintivos de brasão de armas, escudo ou crachá, distintivos de especialidades, placas de identificação e distintivos do posto.

Artigo 30.º

Escudo de brasão de armas

O distintivo de escudo de brasão de armas tem por finalidade identificar a unidade ou comando a que o elemento policial pertence e é confeccionado em tecido ou noutro material, conforme modelo aprovado pelo Director Nacional devendo ser usado pelos elementos da Direcção Nacional, Direcções Centrais e Serviços Dependentes, Comandos, Esquadras e Postos, na manga direita do uniforme de serviço operacional.

Artigo 31º

Escudo ou Crachá

1. O distintivo de escudo ou crachá deve reproduzir o escudo do respectivo brasão de armas, sendo os esmaltes representados com os seus metais e cores.

2. O distintivo de escudo ou crachá é usado no centro do bolso direito do blusão, no lado direito da camisola Pólo ou camisa de manga comprida.

3. A dimensão do distintivo de escudo ou crachá será aprovada por despacho do Director Nacional da PN.

Artigo 32.º

Legenda de Identificação

1. A Legenda de Identificação é de tecido e constituída pela palavra «Cabo Verde», com as letras prateadas sobre o fundo azul-escuro, e debruada também a prata, como indica a figura.

2. A Legenda de Identificação é usada no braço esquerdo, a uma distância de 5 cm da costura do ombro, pelo pessoal que se desloca ao estrangeiro em missão oficial de serviço uniformizado.

Artigo 33.º

Outros elementos de identificação

1. O pessoal policial da PN são ainda obrigados a usar os seguintes elementos de identificação:

- a) Crachá da PN que, de acordo com o modelo aprovado, deve conter, as legendas representativas da PN;

b) Crachá dos Comandos e Serviços que, de acordo com o modelo aprovado contém, as legendas representativas do respectivo serviço ou comando da PN;

c) Placa de identificação que é constituída por uma etiqueta com fundo azul e as dimensões de 8X2cm, bordo e letras a branco, da qual conste dois dos nomes do elemento com função policial, pelos quais seja mais conhecido, a usar nas peças de fardamento do lado direito, sobre a parte da portinhola do respectivo bolso ou então ao nível do crachá. E fixado por um alfinete com tranca nas camisas, mas na camisola Pólo, será substituída por fita aderente ou pode ser cosida ou bordada a fio de seda.

2. O crachá da PN referido na alínea a) do nº 1 é usado, sempre que fardado, no blusão, camisa ou camisola Pólo, no lado esquerdo, sendo doirado para os oficiais e prateado para agentes e subchefes.

3. O crachá do Comando e Serviço referido na alínea b) do nº 1 é usado, sempre que fardado, no blusão, camisa ou camisola Pólo, no lado esquerdo, sendo prateado para agentes e subchefes e doirado para os oficiais;

Artigo 34.º

Medalhas e Condecorações

As medalhas e condecorações policiais e militares serão usadas de harmonia com a legislação em vigor, não sendo permitido o uso de insígnias, emblemas e distintivos de qualquer natureza que não constem do presente regulamento.

Secção III

Distintivos de postos

Artigo 35.º

Manufactura

Os distintivos dos postos podem ser de metal ou de fio de prata, fixados ou bordados em passadeiras da cor azul ferrete, com as dimensões de 5,5x8,5 cm, as quais são enfiadas nas platinas.

Artigo 36.º

Oficial da PN

Os distintivos de postos do Oficial de polícia obedecem aos seguintes requisitos:

a) Superintendente Geral: o distintivo é formado por duas folhas de palma unidas na base por três elos, quatro estrelas de cinco pontas bordadas em fio de prata, sendo três dispostas em triângulo equilátero e o quarto posicionando-se no seguimento do vértice superior do triângulo. Os bordos das platinas são de fio de prata;

b) Superintendente: o distintivo tem a forma descrita no número anterior mas só com três estrelas dispostas verticalmente;

c) Intendente: o distintivo tem a forma descrita nos números anteriores, mas só com duas estrelas dispostas verticalmente;

- d) Subintendente: o distintivo é igual ao anterior mas só com uma estrela;
- e) Comissário: o distintivo é constituído por três estrelas bordadas a fio de prata ou metal prateado;
- f) Subcomissário: o distintivo é igual ao anterior, mas só com duas estrelas;
- g) Chefe de Esquadra: o distintivo é igual ao anterior, mas só com uma estrela.

Artigo 37.º

Subchefes da PN

Os distintivos de postos dos Subchefes obedecem aos seguintes requisitos:

- a) Subchefes Principais: o distintivo é constituído por uma estrela de cinco pontas de metal prateado envolvida por um losango encimado por uma divisa bordada a fio de prata ou metal prateado.
- b) Primeiro Subchefe: o distintivo é constituído por quatro divisas com o vértice para cima, bordadas a fio de prata ou metal prateado conforme indicam as figuras.
- c) Segundo Subchefe: o distintivo é igual ao do Primeiro Subchefe, mas só tem três divisas.

Artigo 38.º

Agentes da PN

Os distintivos de postos dos Agentes da PN obedecem aos seguintes requisitos:

- a) Agente Principal: o distintivo é constituído por duas divisas com vértice para cima e outra a fechar em losango, em fio de prata ou metal prateado conforme mostra a figura.
- b) Agente de 1ª Classe: o distintivo é igual ao do Agente Principal, mas não tem a divisa a fechar em losango como indica a figura.
- c) Agente de 2ª Classe: o distintivo é igual ao do agente de 1ª Classe, mas só com uma divisa conforme mostra a figura.

CAPITULO V

Disposições finais

Artigo 39º

Casos omissos

Compete ao Director Nacional da Polícia Nacional:

- a) Resolver os casos omissos e definir as especificações e procedimentos técnicos no âmbito das matérias específicas constantes do presente regulamento;
- b) Assegurar, em conformidade com as especificações e padrões aprovados, o aprovisionamento dos artigos a que se refere o presente regulamento.

O Ministro, *Júlio Lopes Correia*

ANEXOS

Boné elemento masculino (Fig.1)



Boné elemento Feminino (Fig.2)



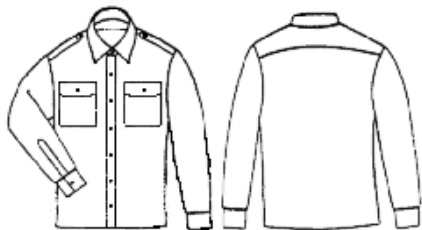
Barrete elementos masculino/Feminino (Fig. 3)



Boina (Fig.4)



Camisa Manga comprida (Fig.5)



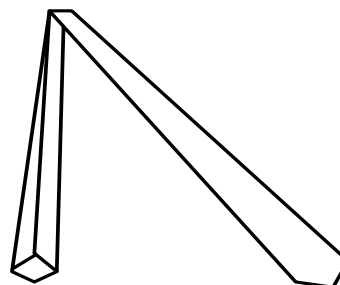
Blusão (Fig. 9)



Camisa Pólo manga curta (Fig.6)



Gravata (Fig. 10)



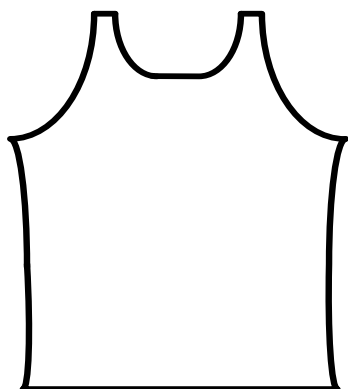
Camisa Pólo manga curta (inverso)



Cinto normal (Fig. 11)



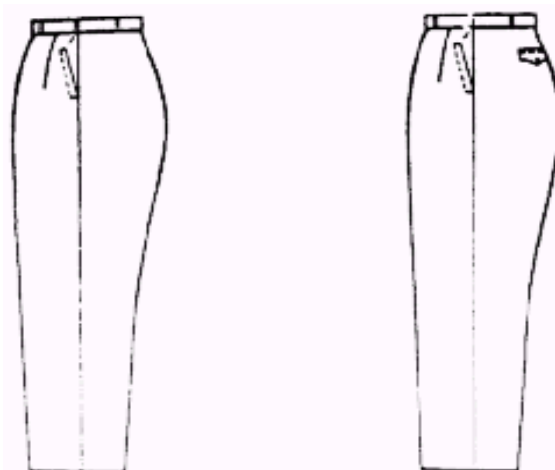
Camisola Interior (Fig. 7)



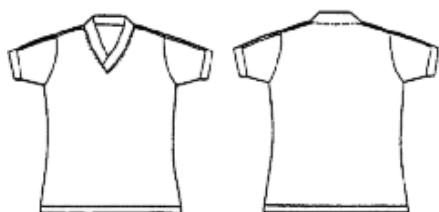
Cinto Operacional (Fig.12)



Calça de Cerimónia (Fig.13)



Camisola de Instrução e Desporto (Fig. 8)



Calça Operacional (Fig.14)



Peúgas (Fig.18)



Farda de Gala (Casaco) (Fig.19)



Calças feminino (Fig. 15)



Sapato de salto raso Masculino (Fig. 20)



Saia (Fig. 16)



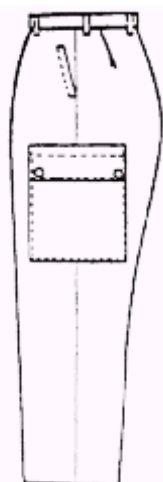
Sapato de salto raso Feminino (Fig. 21)



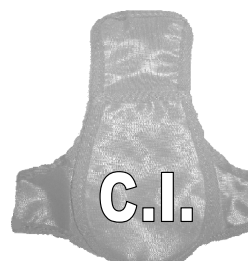
Bota (Fig. 22)



Calça de Instrução (Fig.17)



Braçais de Serviço (Fig.23)



Distintivos

OFICIAIS SUPERIORES



Superintendente-Geral



Superintendente

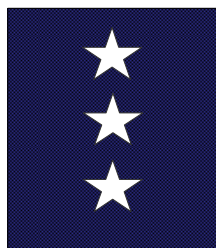


Intendente

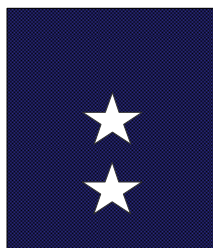


Subintendente

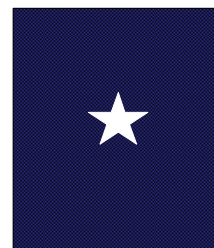
OFICIAIS SUBALTERNOS



Comissário



Subcomissário



Chefe de Esquadra

SUBCHEFES



Subchefe Principal



1º Subchefes



2º Subchefe

AGENTES



Agente Principa



Agente de 1ª Classe



Agente de 2ª Classe

BANDEIRA HERALDICA (Fig.24)



BRASÃO DE ARMAS (Fig.25)



ESTANDARTE (Fig.26)



**MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA
E MINISTÉRIO DAS FINANÇAS
E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

Gabinete dos Ministros

Portaria Conjunto nº 37/2007

de 12 de Novembro

Na sequência da criação, no ano de 2005, dos cinco novos Municípios, designadamente, nas ilhas do Fogo, de São Nicolau e de Santiago;

Considerando que esses novos Concelhos têm registado uma dinâmica crescente de desenvolvimento justificando a atribuição de um estatuto diferente aos actuais Postos Policiais;

Tendo como pressuposto básico uma melhoria substancial das condições materiais e humanas de prestação de serviços à comunidade por parte da Polícia Nacional.

Assim,

Sob proposta da Direcção Nacional da Polícia Nacional;

Nos termos do disposto no artigo 65º da lei orgânica da Polícia Nacional, aprovada pelo Decreto-Lei nº 39/2007, de 12 de Novembro;

Manda o Governo de Cabo Verde, pelos Ministros da Administração Interna e das Finanças e Administração Pública, o seguinte:

Artigo 1º

Classificação

São elevados à categoria de Esquadra os Postos Policiais constantes do Anexo 1 à presente Portaria, que baixa assinado pelo Ministro da Administração Interna, e dela fazendo parte integrante.

Artigo 2º

Alteração da denominação

A Esquadra de São Nicolau, criada pela Portaria nº 62-K/98, de 16 de Novembro, passa doravante a denominar-se Esquadra da Ribeira Brava, tem a sua sede na Vila da Ribeira Brava e jurisdição sobre todo o Município do mesmo nome, ficando na dependência directa do Comando Regional da PN do Sal.

Artigo 3º

Revogação

Ficam derogadas todas as disposições da Portaria nº 62-K/98, de 16 de Novembro, que contrariem o disposto no presente diploma.

Artigo 4º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia 15 de Novembro de 2007.

Gabinete dos Ministros da Administração Interna e das Finanças e Administração Pública, na Praia, aos 12 de Novembro de 2007. – Os Ministros, *Júlio Lopes Correia* - *Cristina Lopes da Silva Monteiro Duarte*.

O Ministro da Administração Interna, *Julio Lopes Correia*

ANEXO I

(a que se refere o artigo 1º)

POSTO POLICIAL	ELEVAÇÃO E DENOMINAÇÃO	SEDE	ÁREA DE JURISDIÇÃO	DEPENDENCIA ORGÂNICA
Posto Policial de Cova Figueira	Esquadra de Santa Catarina do Fogo	Vila de Cova Figueira	Município de Santa Catarina do Fogo	Comando Regional da PN do Fogo
Posto Policial dos Órgãos	Esquadra de São Lourenço dos Órgãos	Vila de João Teves	Município de São Lourenço dos Órgãos	Comando Regional da PN de Santa Cruz
Posto Policial dos Picos	Esquadra de São Salvador do Mundo	Vila de Achada Igreja	Município de São Salvador do Mundo	Comando Regional da PN de Santa Catarina
Posto Policial da Cidade Velha	Esquadra da Ribeira Grande de Santiago	Cidade de Santiago de Cabo Verde	Município da Ribeira Grande de Santiago	Comando Regional da PN da Praia
Posto Policial do Tarrafal de São Nicolau	Esquadra do Tarrafal de São Nicolau	Vila do Tarrafal de São Nicolau	Município do Tarrafal de São Nicolau	Comando Regional da PN do Sal

O Ministro da Administração Interna, *Julio Lopes Correia***BOLETIM OFICIAL**

Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001



Av. Amílcar Cabral/Calçada Diogo Gomes, cidade da Praia, República Cabo Verde.

C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09

Email: incv@gov1.gov.cv

Site: www.incv.gov.cv

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao Boletim Oficial desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Sendo possível, a Administração da Imprensa Nacional agradece o envio dos originais sob a forma de suporte electrónico (Disquete, CD, Zip, ou email).

Os prazos de reclamação de faltas do Boletim Oficial para o Concelho da Praia, demais concelhos e estrangeiro são, respectivamente, 10, 30 e 60 dias contados da sua publicação.

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do Boletim Oficial deve ser enviada à Administração da Imprensa Nacional.

A inserção nos Boletins Oficiais depende da ordem de publicação neles aposta, competentemente assinada e autenticada com o selo branco, ou, na falta deste, com o carimbo a óleo dos serviços donde provenham.

Não serão publicados anúncios que não venham acompanhados da importância precisa para garantir o seu custo.

ASSINATURAS

Para o país:

	Ano	Semestre
I Série	8.386\$00	6.205\$00
II Série.....	5.770\$00	3.627\$00
III Série	4.731\$00	3.154\$00

Para países estrangeiros:

	Ano	Semestre
I Série	11.237\$00	8.721\$00
II Série.....	7.913\$00	6.265\$00
III Série	6.309\$00	4.731\$00

Os períodos de assinaturas contam-se por anos civis e seus semestres. Os números publicados antes de ser tomada a assinatura, são considerados venda avulsa.

AVULSO por cada página 15\$00

PREÇO DOS AVISOS E ANÚNCIOS

1 Página	8.386\$00
1/2 Página	4.193\$00
1/4 Página	1.677\$00

Quando o anúncio for exclusivamente de tabelas intercaladas no texto, será o respectivo espaço acrescentado de 50%.

PREÇO DESTE NÚMERO — 570\$00